

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL *STRICTO SENSU* EM  
DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

**O PAPEL DO MAGISTRADO NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Letícia Silva Carneiro de Oliveira

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Brasília

2023

**LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**O PAPEL DO MAGISTRADO NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –IDP.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Brasília

2023

Código de catalogação na publicação – CIP

O46p Oliveira, Letícia Silva Carneiro de

O papel do magistrado no Acordo de Colaboração Premiada / Letícia Silva Carneiro de Oliveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

108 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado profissional em Direito, 2023.

Orientador(a): Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

1.Colaboração premiada. 2. Juiz. 3. Atuação. I.Título.

CDD 341.4343

Elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA  
O PAPEL DO MAGISTRADO NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional *Stricto Sensu* em direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto**

Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – Brasília

---

**Prof.a Dr.a Danyelle Galvão**

Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – Brasília

---

**Prof. Dr. Conrado Gontijo**

Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – São Paulo

Aos amores da minha vida, Miguel José  
e João Gabriel, minha inspiração e  
minha razão de viver.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, de quem herdei o amor pelo Direito e pela magistratura.

Ao Meu mestre e orientador, Doutor Orlando Faccini Neto, por todo o ensinamento e dedicação durante toda a elaboração do trabalho.

Aos meus amados filhos, Miguel José e João Gabriel, pela paciência e entendimento da dedicação necessária para a conclusão do trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho pretende um olhar detalhado quanto à atuação do magistrado no acordo de colaboração premiada. O Acordo de Colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, o que não pode ser confundido em nenhuma medida com o acordo entabulado entre as partes e os benefícios que ao final serão auferidos pelo pretense colaborador. No acordo de colaboração premiada as partes devem ter uma atuação pautada na voluntariedade, devendo todas as informações obtidas ter sua utilidade devidamente comprovada no processo investigativo. Existem princípios basilares a serem respeitados no acordo firmado, como a legalidade e a boa-fé. Cabe bem frisar aqui nesse momento que a colaboração premiada será encarada também como um meio de obtenção de provas durante a instrução processual, um meio pelo qual os órgãos que atuarão na persecução penal terão acesso a provas fornecidas pelo pretense colaborador. Partindo dessas características, o foco será a atuação jurisdicional, que, pelo menos aqui, não assumirá nenhum protagonismo, atuando ativamente apenas na homologação do acordo e durante a sentença criminal ao aplicar ao colaborador os benefícios pactuados.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Juiz. Atuação. Homologação.

## **ABSTRACT**

The present work aims at a detailed look at the performance of the magistrate in the award-winning collaboration agreement. The Awarded Collaboration Agreement is a special investigation technique, which cannot be confused in any way with the agreement entered into between the parties, and the benefits that will ultimately be earned by the alleged collaborator. In the award-winning collaboration agreement, the parties must have a voluntary action, and all information obtained must have its usefulness duly proven in the investigative process. There are basic principles to be respected in the signed agreement, such as legality and good faith. It is worth emphasizing here at this point that the award-winning collaboration will also be seen as a means of obtaining evidence during the procedural instruction, a means by which the bodies that will act in the criminal prosecution will have access to evidence provided by the alleged collaborator. Based on these characteristics, the focus will be on judicial action, which, at least here, will not assume any role, acting actively only in the homologation of the agreement and during the criminal sentence when applying the agreed benefits to the employee.

**Keywords:** Award-winning collaboration. Judge. Acting. Homologation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA</b> .....	<b>11</b>
2.1 Dos negócios processuais no Processo Penal Brasileiro .....	23
2.2 Principais ponderações quanto aos aspectos práticos da adoção de negócios processuais em nosso ordenamento jurídico .....	38
<b>3 DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>43</b>
3.1 Natureza jurídica do acordo e suas principais características .....	47
3.2 Rito procedimental na celebração do acordo de colaboração premiada .....	59
<b>4 O PAPEL DE JUIZ NA ANÁLISE E CONTROLE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO NO MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO</b> .....	<b>74</b>
4.1 Procedimento a ser adotado quando da realização da audiência em que será verificada a voluntariedade do acordo .....	78
4.2 Da atuação do magistrado posteriormente à homologação do acordo.....	85
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>102</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os negócios em todas as suas formas permeiam a vida em sociedade desde seus primórdios. O escambo, a compra e venda são algumas formas de negócios que os homens adotaram quando passaram a se estabilizar, abandonaram a vida nômade e fixaram residência.

Nesse contexto foi necessário também que se criassem regras que regulassem esse novo convívio social; assim, surgiu o direito como esse conjunto de regras de bem viver.

Esse conjunto de regras foi evoluindo e se modernizando concomitantemente com a própria sociedade que se tem hoje. Nessa evolução foi-se criando ramos para esse Direito na tentativa de se regular todos os conflitos na vida diária. Surgiu o Direito processual como um caminhar, um conjunto de regras, uma sucessão de atos a serem praticados, visando à solução das contendas.

Essas lides, modernamente conceituadas como uma pretensão resistida, foram divididas em penais e civis. Nesses dois ramos do Direito processual permitiu-se a adoção de negócios jurídicos como uma forma de resolução dessas contendas, formas mais simplificadas, em que se poderia encurtar os caminhos, não sendo necessário que se percorresse todo o limiar para se chegar à solução final.

No processo penal brasileiro, a admissão dos negócios jurídicos processuais contou como marco inicial a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O artigo 98, inciso I, da Carta Magna trouxe a previsão expressa da criação de juizados especiais competentes para, na esfera criminal, o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, permitindo-se em algumas hipóteses legais a transação penal.

Foi promulgada a Lei nº 9.099/1995, que regulamentou a criação desses juizados especiais, lei esta que concedeu efetividade para as normas constitucionais e previu expressamente a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esses institutos são considerados, por grande parte de nossa doutrina, como a porta de entrada da justiça penal negociada em nosso ordenamento jurídico.

Além da lei supramencionada, em diferentes momentos históricos, outras leis contêm previsão expressa em seu corpo normativo a respeito da possibilidade de realização de Acordo de Colaboração Premiada. O primeiro marco legislativo, em que se passou a admitir o acordo de colaboração premiada, foi a Lei nº 8072, de

1990, Lei dos Crimes Hediondos. Mas, a partir dela, diversas legislações passaram a prever o instituto, por exemplo: a Lei nº 9613, de 1998, conhecida como a Lei de Lavagem de Capitais, a Lei nº 9807, de 1999, Lei de Proteção à Testemunha, a Lei nº 11.343, de 2006, Lei de Drogas, e a Lei nº 12.529, de 2011, Lei Antitruste.

Contudo, a principal lei a abordar o assunto é a Lei nº 12.850, de 2013, com todas as suas atualizações posteriores feitas pelo pacote anticrime. Nesta lei encontram-se todos os aspectos mais importantes e a pedra de toque do instituto. Ela aborda tanto os aspectos materiais quanto os processuais e fixa a natureza jurídica do instituto.

Aqui adentramos no cerne desta pesquisa: o trabalho pretende realizar uma análise do instituto da colaboração premiada. Mais do que isso, o foco principal será uma análise da atuação do magistrado na homologação do acordo de colaboração premiada: estabelecer se existem limites dessa atuação, na análise das cláusulas do acordo firmadas entre as partes e na realização da audiência de confirmação do acordo.

Essa audiência foi inserida em nosso ordenamento jurídico por meio do pacote anticrime, que incluiu todo um arcabouço de normas processuais regulamentando a colaboração premiada na Lei nº 12.850.

Quanto à abordagem, será realizada uma pesquisa qualitativa, interpretando o arcabouço normativo antes já mencionado e seus reflexos nos meios sociais, analisando as informações de forma organizada e de maneira indutiva. Já quanto aos procedimentos, será feita pesquisa bibliográfica, utilizando-se de materiais previamente elaborados, tais como livros e artigos científicos.

## 2 DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Os negócios jurídicos processuais são uma realidade no ordenamento jurídico atual e têm como um de seus objetivos principais uma otimização dos processos. Existem defensores e opositores da medida, mas o que não se pode negar de forma alguma é que a celebração de acordos processuais normalmente acarreta vantagens para ambos os envolvidos, em uma abordagem preliminar a respeito do tema, podemos citar como uma vantagem para o órgão acusador o auxílio na persecução penal e até mesmo a descoberta de práticas delitivas, até então desconhecidas. Já para o suposto infrator, o acordo firmado poderá lhe acarretar uma pena mais branda e a conclusão do processo em menor tempo. Sabe-se que não é nenhuma vantagem para o suposto acusado o lapso temporal do processo, pois isso lhe trará consequências nas diversas esferas de sua vida social.<sup>1</sup>

Dentro desse novo cenário de resolução de processos veio a lume uma expressão que precisa ser mais bem trabalhada. É a *diversão processual*, que pode ser mais bem explicada como um forma diferente de solução dos processos judiciais. Uma solução diversa da forma expressamente prevista no ordenamento jurídico. Essa diversão se funda principalmente em uma busca pela eficiência do processo, uma busca de uma solução rápida e eficaz, que melhor atenda os anseios da sociedade em que vivemos.<sup>3</sup>

Evidentemente existem critérios para a aplicação dessa nova metodologia de resolução das lides penais, não sendo, portanto, aplicada de forma indiscriminada. Há de se fazer uma ponderação em sua aplicação a fim de que não se gere na sociedade um sentimento de total impunidade.

Esse novo modelo está pautado em uma busca por maior eficiência do processo, sem, contudo, ficar preso ao balizamento das penas estabelecido pelo diploma legal, e não se preocupa também com a garantia de todos os direitos dos réus. Afinal, quando se abre mão de um determinado quantum de pena já estabelecido, espera-se também a contrapartida, que seria o fato de o ora

---

<sup>1</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro-RJ, n. 64, p. 69-93, abr./jun. 2017; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>2</sup> SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

<sup>3</sup> *Ibid.*

investigado abrir mão de garantias processuais previstas expressamente no ordenamento jurídico.

Dentro dos objetos da adoção dessa justiça penal negociada, podemos destacar, como um de seus principais, a busca pela celeridade processual, com a preservação da garantia descrita na Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, da duração razoável dos processos. Restou-se estabelecido em nosso ordenamento jurídico que uma das finalidades da aplicação da pena imposta pelo Estado é a prevenção de futuros delitos, e o que inibe o delinquente não é tanto a quantidade de pena imposta, mas a certeza de que será aplicada.<sup>5</sup>

Processos que se arrastam por anos e que muitas vezes são atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, que em nosso país é ainda a forma mais corriqueira de extinção de punibilidade, só aumentam a certeza da impunidade e de que, por aqui, ainda compensa a prática delitiva.

É levantada também a ideia de que ao réu não interessa um processo demasiadamente longo, afinal o fato de responder a um processo poderia lhe causar grande sofrimento e lhe cercear alguns direitos, por lhe gerar a estigmatização decorrente de uma certidão positiva de distribuição criminal, que poderá até mesmo interferir na sua vida profissional. Nesse ponto, ousa por bem discordar, afinal o que se vê na realidade são infundáveis manobras e recursos propostos na tentativa de se arrastar ações penais por anos a fio, em busca de se alcançar a prescrição da pretensão punitiva estatal.<sup>6</sup>

Nesse ponto em particular, salvo melhor juízo, o que se percebe é que a celeridade processual é de maior interesse por parte da sociedade que do então acusado da prática delitiva.

Na ótica dos procedimentos é imperioso se destacar também que a tramitação célere do processo auxilia também na produção de provas, afinal o decurso do tempo tende a causar o perecimento das provas, principalmente se analisarmos a

---

<sup>4</sup> BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>5</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>6</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021; OSÓRIO, Catharina Pessanha Martins. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, 2017.

questão no prisma da prova testemunhal. Muitas vezes, o decurso do tempo faz com que as testemunhas esqueçam fatos importantes, tornando, muitas vezes, seus depoimentos inócuos.

Existe também o grande ônus financeiro gerado ao Estado em cada processo que se encontra em andamento no sistema de justiça.

O processo célere vai ao encontro dos anseios de toda a sociedade que quer obter uma resposta Estatal que gere a preservação da paz pública, da vítima que encontrará no sistema de justiça uma reparação ao dano sofrido e, em última análise ao acusado, que alcançará um julgamento mais justo, com maior fidedignidade da prova que será produzida.<sup>7</sup>

Um argumento forte levantado seria o fato de ter ou não o investigado legitimidade para abrir mão de direitos fundamentais a ele conferidos na própria Constituição Federal para celebrar um negócio processual que lhe anteciparia uma suposta pena a lhe ser imposta ao final da lide penal.

Sustenta-se que, ao celebrar um acordo do curso de uma investigação ou mesmo de ação penal já proposta, poder-se-ia violar o direito ao silêncio do acusado, o direito de não se autoincriminar, o princípio da moralidade, a ampla defesa, o contraditório.

Em regra, quando se fala em negócios a serem celebrados no âmbito da justiça criminal, será exigido do suposto autor do delito que, no bojo desse acordo, confesse a prática a ele imputada. Tal conduta serviria para se demonstrar um suposto arrependimento de tal delito. Essa confissão para parcela da doutrina pode ser encarada como uma forma de violação ao direito de não produzir provas contra si e também como uma prática violadora ao direito de silêncio.<sup>8</sup>

Contudo, há de se ponderar que não existem garantias que sejam absolutas dentro de um arcabouço normativo. No ordenamento jurídico como todo, em diversos momentos podemos perceber a existência de colisão de direitos, e, sempre que tal situação se verifica, resolve-se por meio do princípio da ponderação. Faz-se

---

<sup>7</sup> SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

<sup>8</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

um sopesamento dos direitos diante do caso concreto para se verificar naquela determinada situação qual direito deveria preponderar sobre o outro.<sup>9</sup>

Além disso, o nosso próprio Código Penal Brasileiro prevê a confissão espontânea como uma atenuante prevista legalmente em seu art. 65, inciso III, alínea d. Quando o acusado confessa o crime em juízo não há nenhuma violação ao seu direito, pois foi umas estratégias defensivas utilizadas, diante de tantos outros caminhos facultados pela nossa legislação. O mesmo se poderia sustentar quanto à obrigatoriedade na confissão nos negócios processuais.

Como o próprio nome do instituto demonstra, trata-se de um acordo entre as partes, ato este em que ambos auferem benefícios e renunciam outros. Não existe nenhuma obrigatoriedade na celebração do acordo, e, durante todo o trâmite da negociação, o réu se encontra assistido por seu defensor, que o auxilia na busca de melhores caminhos.

Existem espalhados pelos diversos ordenamentos jurídicos diferentes espécies de negócios jurídicos processuais. O primeiro modelo que merece atenção é o modelo americano, este segue sendo considerado como o berço dos negócios processuais criminais.<sup>10</sup>

Os Estados Unidos, assim como a Inglaterra, adotam o sistema do *Common Law*. Nesse sistema, a realização de negócios no bojo de processos é uma consequência normal e esperada do próprio modelo seguido. Existe uma liberdade entre os órgãos responsáveis para o exercício da função acusatória do Estado de escolha pelo melhor caminho a ser seguido perante um caso que lhe é apresentado.<sup>11</sup>

Essa discricionariedade é bastante respaldada pelo próprio judiciário americano. O Órgão responsável pela acusação faz sua escolha, que, via regra, não será algo de controle por parte do Poder judiciário. É um poder de decisão quanto ao futuro da ação penal quase independente de nenhum controle.<sup>12</sup>

Há, portanto, uma das mais amplas discricionariedades para o Ministério Público americano no bojo das ações penais para a celebração dos diversos

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>10</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante**. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>11</sup> PEREIRA, Frederico Valdez, *op. cit.*

<sup>12</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

acordos possíveis; tal poder também é conhecido como o poder de apresentar um *nolle prosequi*.<sup>13</sup>

As cortes judiciais americanas reconhecem o *plea bargaining* como um componente fundamental para toda a administração da justiça tanto por razões econômicas quanto por propiciar grande celeridade na tramitação dos processos.<sup>14</sup>

A postura do magistrado perante esse sistema de acusação será muito como a de um fiscal quanto à manutenção das regras de um acordo justo.

Não vigora aqui nesse ordenamento jurídico uma obrigatoriedade de propositura da ação penal; há mais um juízo de conveniência e oportunidade do órgão acusador quanto à propositiva da ação ou à possibilidade de celebração de um acordo.<sup>15</sup>

Um dos grandes argumentos que sustentam essa tamanha discricionariedade seria sobrecarga dos órgãos de acusação e maior burocratização do sistema de justiça americano ao longo dos anos desde o seu surgimento.<sup>16</sup>

Conforme o poder judiciário foi se sedimentando, foi sendo adotado, por meio de regras costumeiras, e não por meio de regras legislativas, o *plea bargaining* passou a ser adotado no ordenamento americano.<sup>17</sup>

Outro argumento adotado pelos defensores do instituto seria o alto custo dos processos para a sociedade americana. Por todas as razões, o *plea bargaining* é considerado a forma mais eficiente de se conseguir condenações e de colocar fim às ações penais em trâmite nos Estados Unidos.<sup>18</sup>

No aspecto procedimental, tais negociações podem ir por dois caminhos: há possibilidade de uma confissão, com reconhecimento de culpa por parte do réu, ou então, este poderá assumir um compromisso de não contestar a acusação então formulada contra ele. Na primeira hipótese existirá uma possibilidade de reparação

---

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade Organizada e Justiça pena Negociada: Delação Premiada. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES**. Natal-RN, v. 6 , n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2015.

<sup>14</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>17</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, v. 14, n. 1, p. p. 331-365, 2014.

<sup>18</sup> SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

na esfera cível; já, quando ele só não contesta a acusação sem assumir a responsabilidade pela prática delitiva, não há reconhecimento de culpa, portanto não gera direito a indenização, por isso menos aceita dentro do sistema americano.<sup>19</sup>

As partes podem ainda dentro do processo penal americano negociar também as provas a serem produzidas em juízo e a melhor forma de apresentação delas e da própria acusação.<sup>20</sup>

As cortes de justiça americanas entendem que a realização de negócios processuais aumenta muito a taxa de eficiência das ações penais, devido à desburocratização, à celeridade e, principalmente, a que evitariam condenações injustas, diante da própria assunção de culpa por parte dos supostos infratores.<sup>21</sup>

O judiciário somente atua com um papel fiscalizatório quanto ao obediência das regras estabelecidas para toda a negociação e pode rejeitar o acordo se elas não forem obedecidas. Claro que não aceito o acordo, o reconhecimento de culpa ou qualquer afirmação feita pelo acusado não poderão contra ele ser utilizados.<sup>22</sup>

Celebrando o acordo, as partes ficaram a ele vinculadas; portanto, se o Ministério Público desejar quebrar qualquer cláusula do acordo firmado, tem o dever legal de comunicar a defesa anteriormente para que esta mantenha o interesse de celebrar um novo acordo. A defesa somente poderá romper o acordo antes da homologação judicial; após homologado o acordo, somente se consegue demonstrar razões justas ou mesmo quando houver a violação de direitos pertencentes aos acusados.<sup>23</sup>

Não firmando o acordo, nenhuma das provas obtidas durante as negociações poderá ser utilizada no bojo de qualquer ação penal que venha a ser eventualmente proposta.

Mesmo celebrado acordo, faz-se necessária a prolação de uma sentença judicial, com uma fixação de pena a ser cumprida pelo acusado, claro que com total

---

<sup>19</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>20</sup> LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal. **Delictae**. Belo Horizonte-MG, v. 2, n. 3, p. 19-115, jul./dez. 2017.

<sup>21</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da, *op. cit.*

<sup>22</sup> SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

<sup>23</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da, *op. cit.*

observância das regras do acordo firmado. Acusações retiradas no bojo do acordo são tidas como absolvição para o acusado.<sup>24</sup>

O modelo italiano de consenso já seguirá o sistema do *Civil Law*, onde já vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Não haverá discricionariedade para o ministério público quanto à propositura da ação penal; havendo elementos necessários, esta deverá ser obrigatoriamente proposta. A previsão legal é a de que as investigações possam ser arquivadas pelo órgão acusador diante da insuficiência de provas, algo bem parecido com o sistema brasileiro. Elas podem evidentemente ser novamente reabertas pelo surgimento de novas evidências capazes de corroborar a acusação.

No ano de 1988 ocorreu uma reforma nas normas de processo penal, tornando o processo um pouco mais aberto e que visava à introdução de um sistema mais ágil no ordenamento jurídico italiano. Nesse momento histórico foi que surgiu a possibilidade de acordos, negócios jurídicos processuais no âmbito criminal.<sup>25</sup>

A forma mais corriqueira de acordos ficou conhecida como o *Patteggiamento*, em que haverá um requerimento formulado pelo Ministério Público com a concordância da defesa e prolação de uma sentença nos termos do acordo firmado. Pode-se perceber aqui que a ação penal terá que ser proposta mesmo assim e produzirá seus efeitos legais nos termos do acordo homologado.<sup>26</sup>

Esse instituto pode ser classificado de duas formas, segundo Rodrigo Brandalise: pode ser o *patteggiamento tradizionale*, que consiste no acordo firmado, com previsão de uma sanção como forma de substituição da pena privativa de liberdade ou da pena de multa; e o *patteggiamento allargato*, nos casos em que o delito tenha punição superior a dois anos e até cinco anos, com ou sem a cumulação de multa.<sup>27</sup>

Nessa forma de negociação, o juiz também deixará o protagonismo, analisando tão somente as condições do acordo firmando, mas não haverá nenhum impedimento legal de que o magistrado venha a absolver o réu, se entender a medida mais justa.

---

<sup>24</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>25</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante**. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>26</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da, *op. cit.*

<sup>27</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva, *op. cit.*

A jurisprudência italiana entende que, além da análise das cláusulas do acordo, poderá o magistrado analisar também a proporcionalidade da pena convencionada no acordo com a pena do delito em tese praticado. Ponto importante a se salientar aqui é o de que o magistrado não poderá recalculá-la a pena imposta. Se não estiver adequada ao delito em tese praticado, o acordo deverá ser rejeitado, não podendo o julgador reescrever as cláusulas firmadas.<sup>28</sup>

Não homologado o acordo, os autos voltam para o órgão acusador, que poderá readequar as cláusulas ou, não entendendo pertinente, a ação penal terá prosseguimento normal.

Se o Ministério Público não aceitar de forma justificada a celebração de nenhum acordo no decorrer do trâmite processual, o acusado poderá ao final da instrução processual solicitar apreciação por parte do magistrado do acordo que foi proposto e, diante disso, obter diminuição de até um terço da pena que lhe seria imposta, restando ao Ministério Público apenas o recurso de tal decisão.<sup>29</sup>

A jurisprudência italiana vem entendendo que, quando o acusado aceitar firmar o acordo com a acusação, haveria um reconhecimento de culpa por parte dele, o que aqui se diferencia do sistema americano.

No sistema italiano haverá ainda o *procedimento per decreto*, em que o Ministério Público poderá fazer um requerimento de aplicação de uma pena pecuniária substitutiva ou a aplicação de uma diminuição da pena em até a metade, a depender do caso concreto. Aceitando o magistrado tal proposta, então será intimado o acusado, que poderá se opor à medida, o que impedirá a sua aplicação. Caso homologado, será uma sentença judicial passível de imediata execução e dela não caberá nenhuma espécie recursal.<sup>30</sup>

A justiça italiana ainda permite que sejam realizados acordos quanto aos ritos processuais a serem aplicados. Tais acordos são conhecidos como *giudizio abbreviato*. Será possível aqui a aplicação de um rito processual mais célere e, até mesmo, uma diminuição da pena a ser imposta ao acusado.<sup>31</sup>

Impossível falar em negócios processuais na justiça italiana e não se mencionar as colaborações premiadas entabuladas no âmbito da operação Mãos

---

<sup>28</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>29</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> *Ibid.*

Limpas. Giovanne Falcone foi um grande defensor e precursor da celebração dos acordos de colaboração premiada. Foi o acordo realizado com Tommaso Buscetta a porta de entrada para essas negociações na justiça italiana, quando se iniciou o processo de desbaratamento das diversas organizações mafiosas que atuavam ali na região.<sup>32</sup>

No ano de 1982 surgiu no ordenamento jurídico italiano a lei *Rognoni-La Torre*, que tipificou o crime de associação mafiosa, que, juntamente com as diversas leis, passaram a prever a possibilidade de celebração de acordos, com esforço conjunto dos magistrados Giovanne Falcone e Paolo Borsellino. Então, os processos investigatórios da Operação Mãos Limpas se iniciaram.<sup>33</sup>

Nesse cenário investigativo, Tommaso Buscetta celebrou sua colaboração premiada com Falcone, tendo sido a primeira vez que um membro da máfia italiana falou abertamente para um sistema de justiça, auxiliando a descoberta de atividades criminosas espalhadas por vários lugares do mundo, e não somente dentro do território italiano.<sup>34</sup>

Infelizmente, em virtude do brilhante trabalho exercido no combate do crime organizado, o magistrado incorruptível Giovanne Falcone foi vítima de um assassinato brutal, em 23 de maio de 1992, quando então já ocupava um alto cargo no Ministério da Justiça italiano; em seguida, em 19 de julho do mesmo ano, foi assassinado Paolo Borsellino, que também exerceu papel fundamental no combate à máfia italiana e ao crime organizado.<sup>35</sup>

Foi em 17 de fevereiro de 1992 que se iniciou efetivamente a tão conhecida Operação Mãos Limpas, com a prisão do Político Mario Chiesa, então integrante do partido Socialista local. Já no cárcere e assistido por seu advogado, resolveu entrar em contato com o então Procurador Antônio de Pietro, com a proposta de celebração de um acordo. Esse acordo celebrado revelou o maior esquema de corrupção conhecido dentro de um partido político italiano.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>33</sup> ORLANDI, Renzo. “Operazione mani pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional1/2. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba-PR, v. 8, n. 15, p. 378-405, jul./dez. 2016.

<sup>34</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da, *op. cit.*

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> *Ibid.*

O sucesso da operação se deu evidentemente aos inúmeros acordos de colaboração premiadas realizados no decorrer das investigações.<sup>37</sup>

Apesar do imenso apoio da população a todo o trabalho realizado, evidentemente setores que seriam atingidos com o fim da corrupção se levantaram contra a operação. Inúmeras críticas foram feitas por parte de investigados e de seus advogados. Procuradores foram vítimas de diversas ofensas pessoais e acusados de atuar tendo como pano de fundo uma motivação política.

Assim, nesse carrossel de acusações sem fundamento, a operação foi perdendo todo seu apoio popular. Por fim, conseguiu a classe política uma modificação legislativa na tentativa de proteger os praticantes de corrupção, impedindo inclusive a sua prisão preventiva.<sup>38</sup>

Diversas alterações legislativas foram aprovadas com intuito de frear o combate ao crime organizado e a corrupção realizada na Itália. Por fim, foi aprovada a Lei 140/2003, que previa a suspensão de todos os processos que tramitavam contra a Presidência da República e outras autoridades. Em 2006, foi aprovada a Lei nº 46, que absurdamente previa proibição de recursos por parte do Ministério Público em casos de sentenças absolutórias ou que reconhecesse a prescrição da pretensão punitiva estatal.

De resultado, ao final da Operação então conhecida como Mãos Limpas, observou-se que a atividade criminosa da Máfia e a corrupção estavam espalhadas por toda a Itália, tendo sido investigadas mais de seis mil pessoas e presas 2993 (duas mil, novecentas e noventa e três) pessoas<sup>39</sup>.

O modelo alemão também é componente do *Civil Law*. No país existe uma lei que vigor que obriga uma atuação estatal quando as autoridades tomam conhecimento de uma prática delitiva, existindo exceção a essa regra apenas na fase judicial, mas não durante a fase de apuração dos delitos.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>38</sup> *Ibid.*; KERCHER, Fábio. Ministério público, lava jato e mãos limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova**. São Paulo, v. 105, p. 255-286, 2018.

<sup>39</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da, *op. cit.*; SALVIANO, Lorena Guimarães. **O instituto da delação premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro**: breves comparações entre a operação mãos limpas e a Operação Lava-Jato. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>40</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

Uma primeira flexibilização conhecida seria o caso do Princípio da Insignificância Penal; nesse caso, na atuação estatal representada pelo Estado a acusação seria unilateral, não dependendo de anuência da parte contrária. Agora, se já houver uma ação penal em tramitação, será sim necessária anuência da parte contrária para o arquivamento do processo.

É possível também uma espécie de suspensão condicionada do processo para que o então acusado venha a cumprir condições específicas, que devidamente cumpridas podem acarretar o arquivamento do feito. Aqui é necessária concordância por parte do acusado e homologação judicial para que produza efeitos dentro do processo. Existirá aqui também a possibilidade de fixação de uma reparação civil dos danos, a depender, claro, do delito que esteja sendo apurado.

Prevê-se uma possibilidade de arquivamento por falta de justa causa no prosseguimento da ação penal, não existindo provas suficientes para que se ingresse com a ação penal.

O *Absprachen* foi criado para os casos em que havia confissão da prática delitativa pelo réu, casos em que o processo teria tramitação mais célere e com aplicação de penas mais brandas. A possibilidade de negociação de benefícios para a obtenção da confissão era bastante discutida. Para alguns, o benefício só poderia ser concedido em uma audiência pública, com a presença da autoridade judiciária.<sup>41</sup>

Diante de grandes discussões sobre o tema, foi necessário estabelecer diretrizes para uniformização da aplicação do instituto. Seria necessário firmar o acordo em uma audiência pública ou, se realizado fora de audiência, um termo por escrito firmado e homologado em momento posterior pela autoridade judiciária, que realizaria uma fiscalização legal do preenchimento dos requisitos exigidos. As condições a serem impostas no acordo deveriam guardar uma certa proporcionalidade entre o crime apurado e a participação do acusado; o acusado não poderia ser obrigado a confessar o delito, a voluntariedade deveria sempre ser respeitada; como todo e qualquer acordo, seria um ato de vontade livre firmado pelo investigado. Deveria se estabelecer limites de pena a serem imputados, sem já se determinar a pena exata a ser aplicada ao réu. A confissão deverá ser corroborada com os demais elementos de provas produzidos em juízo, não podendo a mesma ser utilizada como fundamento único para a condenação do réu. E, ainda, não

---

<sup>41</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

poderá o acordo estabelecer uma obrigação ao réu de renúncia ao seu direito de recurso.<sup>42</sup>

Chama bastante atenção no instituto a proposta por partir de qualquer das partes envolvida no processo penal, inclusive da autoridade judiciária. Não há obrigação de participação de todos os envolvidos do processo no acordo, mas haverá sim a necessidade da ciência de todos quanto à realização dele.

Caso o acordo não venha a ser efetivar, a confissão feita pelo acusado não poderá ser utilizada contra ele no bojo de eventual ação penal.

No sistema alemão, o juiz tem papel importante quando da celebração de negócios processuais, podendo inclusive, como já dito, dar início às negociações e estabelecer os limites da pena que venha a ser eventualmente imposta. Deve, contudo, sempre ficar adstrito à acusação imposta, não se podendo formular nenhuma proposta que altere a capitulação legal do fato.

Já as chamadas ordens penais são para os crimes de menor gravidade; nesse caso, o representante do Ministério Público formula a presente acusação e já a apresenta em juízo com a proposta de penas mais brandas. Apresentada a proposta, o acusado será intimado para informar no prazo legal se existe alguma objeção à proposta formulada. O silêncio do acusado será interpretado como uma anuência, e o requerimento apresentado assumirá contornos de julgamento. Apresentada objeção pelo réu, será realizada uma audiência com produção de provas e posterior julgamento.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>43</sup> *Ibid.*

## 2.1 Dos negócios processuais no Processo Penal Brasileiro

A persecução penal em nosso ordenamento jurídico é regida, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal. O princípio existe nos casos de ação penal pública, quando a titularidade do direito de ação é exercida pelo representante do Ministério Público.

A disposição do princípio determina obrigatoriedade de propositura da ação penal ao seu titular; não haverá nenhuma discricionariedade da decisão de atuação. Presente a justa causa para a propositura da ação penal estará ele obrigado a propô-la.<sup>44</sup>

Na verdade, essa obrigação de atuação também incidirá em fase de inquérito policial. Chegando a conhecimento da autoridade policial a prática de um delito, ela estará obrigada pela legislação nacional a dar início ao processo investigativo, seja via inquérito ou policial ou qualquer outro meio de investigação autorizado em nosso ordenamento jurídico.

Tal princípio se encontra legalmente previsto no artigo 24 do Código de processo penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por meio de denúncia pelo Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição pelo Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.<sup>45</sup>

O nosso ordenamento jurídico prevê inclusive um mecanismo de fiscalização da não atuação do representante do titular da ação, que será a possibilidade que o ofendido terá de proposição de Ação Penal Privada, subsidiária da Pública diante da inércia do Ministério Público.

Evidentemente que esse princípio não obrigará que o representante do Ministério Público, ao final, em sede de alegações finais, se manifeste sempre em prol de uma sentença condenatória. Se, em seu entendimento, o titular ação penal entender que não se confirmaram os indícios necessários para o oferecimento da ação, está livre o *parquet* para se manifestar pela absolvição do acusado.

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 19699, 13 out. 1941.

Tal princípio comporta exceções em nosso ordenamento jurídico, quando então vigorará o princípio da discricionariedade, ou oportunidade regrada. Uma dessas será justamente a possibilidade de celebração de alguns acordos, negócios processuais no decorrer da persecução penal.

Como dito na fase introdutória do trabalho, a Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial para a previsão dos negócios processuais em nosso ordenamento jurídico.

A Lei 9.099/95 previu a criação dos Juizados Especiais e dos crimes de menor potencial ofensivo, e em seu corpo previu expressamente a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A transação Penal se encontra prevista no artigo 76 da referida lei que assim preceitua:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, a ser especificada na proposta.<sup>46</sup>

O instituto dá ao representante do Ministério público a possibilidade de disposição da ação penal antes mesmo do oferecimento da inicial acusatória, preenchidos determinados requisitos exigidos pela nossa legislação, propondo ao suposto autor do delito o cumprimento de medidas alternativas de pena, sem que haja qualquer atribuição de culpa a ele.

É um instituto despenalizador em que ocorrerá uma negociação quanto à reprimenda a ser imposta, antes mesmo da apresentação da denúncia criminal, possibilitando a rápida solução da contenta, sem a geração de todos os efeitos de uma sentença penal condenatória, inclusive não viabilizando a formação de título executivo passível de execução no juízo cível.

O fato de celebração do acordo de transação penal não poderá ser entendido como reconhecimento de culpa por parte do então acusado, não será colhido nenhum elemento de convicção para que se possa confirmar os indícios de autoria necessários para se infirmar a justa causa da ação penal. A finalidade do instituto, como já dito, será a rápida solução da lide, com a imposição de penas alternativas, mais brandas ao acusado.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, p. 15033, 27 set. 1995.

Aceita a proposta de transação penal, será necessária que o magistrado profira uma sentença homologando o então acordo firmado em juízo.

Para que seja entabulado o acordo, será necessário que o acusado não tenha sido condenado pela prática de crimes a uma pena privativa de liberdade, não tenha sido tido nos cinco anos anteriores o mesmo benefício, forem favoráveis os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, a proposta pelo Ministério Público e a expressa aceitação em audiência.

Aceita a proposta, a penalidade a ser imposta será uma pena restritiva de direitos cumulada com uma pena de multa ou pena de multa isoladamente. Não poderá ser imposta pena privativa de liberdade.

Vigora em nosso ordenamento o princípio da taxatividade, que impedirá a aplicação de qualquer outra pena que não as expressamente previstas em nossa legislação.<sup>47</sup>

A transação penal é um instituto que, como dito, permitirá uma aplicação imediata de uma ação, sem que haja no bojo do processo nenhuma discussão quanto à culpabilidade do agente. Aceita a proposta pelo acusado e sendo ela devidamente cumprida, o processo será arquivado e a questão definitivamente resolvida pelo judiciário.

Existia em nossa jurisprudência uma discussão quanto à obrigatoriedade de o representante do Ministério Público apresentar a proposta de transação penal. O que vem predominando na jurisprudência brasileira é que não se trata de uma faculdade para o ministério público; preenchidas as condições legais, o instituto é um direito subjetivo do acusado e fica o ministério público obrigado à apresentação da proposta.

Caberá ao judiciário analisar a legalidade da proposta, para a verificação do preenchimento dos requisitos legais, e os pressupostos exigidos para o cumprimento. Estando devidamente preenchidos, tal proposta será homologada por uma decisão judicial.

Se não obedecer aos critérios legais em contrário senso, não será homologada pelo juiz, não cabendo ao magistrado nessa fase a imposição de uma pena que não tenha sido entabulada pelas partes. Uma saída seria o retorno dos autos ao Ministério Público para o prosseguimento da ação penal ou, em casos de

---

<sup>47</sup> ALMEIDA, Vera Ribeiro de. Incongruência na transação penal. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre-RS, v. 3, n. 1, p. 100-111, jan./jun. 2011.

não prosseguimento, a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro, que prevê a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para oferecimento de denúncia, ou outra medida de demande a retomada da marcha processual.

O não cumprimento da transação penal pelo acusado também não lhe imporá o imediato cumprimento da sanção prevista em lei, mas, sim, o prosseguimento da ação penal nos termos previstos no ordenamento jurídico. Haverá o oferecimento de denúncia por parte do representante do órgão acusador ou qualquer outra medida que imporá a retomada da marcha processual.

A transação penal apresenta uma característica bem diversa do *plea bargaining* americano. Nela não se exigirá nenhuma admissão de culpa para o autor do fato, nem será feita nenhuma análise de culpabilidade; não acarretará também nenhum título executivo que permita uma reparação civil do dano, efeito que já existirá em casos de uma sentença penal condenatória.<sup>48</sup>

Há na legislação uma possibilidade de que o magistrado venha a reduzir até a metade a pena de multa, quando esta for a única pena cominada pela legislação para a infração penal praticada. A discussão que vigora na doutrina é no caso de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, se a faculdade de redução dada ao magistrado permanecerá. Pela interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, entende-se que a pena fixada no mínimo legal não pode ser reduzida aquém deste.<sup>49</sup>

A sentença que homologa a transação penal é passível de ataque por meio do recurso de apelação, e estará presente o interesse recursal quando a sentença não respeitar os limites do acordo formulado entre as partes envolvidas. Se o magistrado profere decisão indeferindo a homologação, tal decisão não será passível de recurso por não haver previsão recursal para decisões interlocutórias. Diante de lacuna no ordenamento jurídico, tal ato será passível de impetração de Mandado de Segurança ou, até mesmo, de um pedido de *habeas corpus*, que será dirigido para a Turma Recursal, instância revisora prevista na legislação.

Outro negócio processual presente em nosso ordenamento jurídico será a Suspensão Condicional do Processo, também prevista na Lei 9.099/95, mas agora

---

<sup>48</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. A transação penal e a ação penal Privada. **Boletim Científico da ESMPU**. Brasília-DF, v. 4, n. 17, p. 121-143, out./dez. 2005.

<sup>49</sup> QUEIROZ, Pedro Gomes de. Transação Penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, v. 12, n. 12, p. 652-695, 2013.

em seu artigo 89. Consiste ela em um benefício legal concedido nos casos em que a pena mínima do delito não ultrapassar o patamar de um ano.

A possibilidade de aplicação do instituto para os delitos em que a pena mínima não ultrapasse o patamar de 01 ano permite que sua aplicação transborde a competência dos juizados especiais, podendo ser aplicado também nas demais esferas de justiça criminal.

Para a aplicação do instituto será necessário, além do respeito ao quantitativo de pena mínima prevista, ausência de outro processo em tramitação em desfavor do acusado, não ter sido o acusado condenado por qualquer outro delito e o preenchimento de outras condições previstas no artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

Importante frisar ainda que, em caso de concursos de crimes e crime continuado, não poderá se aplicar o referido benefício se a soma das penas dos delitos ultrapassar o mínimo legal permitido ou se a fração de aumento prevista também fizer com que o mínimo seja superado.

Outro ponto a ser destacado é o de que não existirá nenhum impedimento legal para que o benefício seja concedido, até mesmo nos casos de ação penal privada.<sup>50</sup>

Outro requisito legal é o de que o acusado não se encontre no polo passivo de nenhuma outra ação penal. Nesse sentido, não será concedido o benefício para o acusado que tenha sido beneficiado pelo benefício em outro processo, estando em fase de cumprimento das condições legais impostas.

Não será condenado também o réu que já foi condenado por outro delito. Entende-se que essa vedação legal vigorará pelo prazo de cinco anos. Findo tal prazo, poderia ser o acusado beneficiado com a suspensão condicional, tendo superado assim o período depurativo exigido na legislação penal brasileira. Os efeitos da sentença penal condenatória não podem vigorar por tempo indeterminado.

Será também necessário analisar se as condições subjetivas do então acusado lhe são favoráveis para que lhe seja concedido tal benefício. São as conhecidas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro.

---

<sup>50</sup> CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. Suspensão condicional do processo (ART. 89 da Lei 9.099/95): benefício ou constrangimento? **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC. Belo Horizonte-MG, n. 19, jan./jun. 2012.

Quanto ao rito necessário, presentes os requisitos elencados, caberá ao representante do Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Tal oferecimento é interpretado como um direito subjetivo do réu, portanto um poder-dever do representante do *parquet*, que, portanto, não poderá deixar de fazer a proposta quando o acusado preencher os requisitos legais.

Na mesma linha, não poderá o magistrado fazer a oferta em caso de recusa por parte da acusação, devendo ele remeter o processo para a instância revisora do Ministério Público, que dará a palavra final quanto ao oferecimento ou não da proposta, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Normalmente a proposta será formulada quando do oferecimento da denúncia, contudo não existe nenhum impedimento para que ela seja formulada durante toda a tramitação da ação penal, até a prolação da sentença penal condenatória.

A proposta deverá ser formulada para o acusado na presença de seu defensor, e ambos deverão se manifestar quanto à aceitação do acordo de suspensão do processo.

Caso a proposta venha a ser recusada, a ação penal deverá retomar seu curso natural até a prolação da sentença. Se aceita a proposta, esta será homologada pelo juiz por meio de uma decisão judicial.

Se eventualmente o magistrado não homologar a proposta, tal decisão será atacada por *habeas corpus* ou por Mandado de Segurança, na falta de previsão legal de um recurso específico.

Homologada a suspensão, terá início para o acusado o período de prova fixado na decisão judicial; durante esse período, o acusado tem que demonstrar bom comportamento e cumprir todas as condições impostas no acordo que foi devidamente homologado. Normalmente esse lapso temporal vigorará entre 02 e 04 anos, levando-se em conta a gravidade do crime praticado e as condições do acordo firmado.

Na decisão homologatória caberá ao magistrado a fixação de algumas das condições que deverão ser cumpridas no período de suspensão.

O não cumprimento das condições impostas na homologação do benefício importará em sua revogação. Geram a revogação do benefício o caso do acusado ser processado pela prática de outro delito no curso do período de suspensão, a não reparação do dano, sem apresentação de nenhuma justificativa, e o não

cumprimento de qualquer outra condição que lhe tenha sido imposta na decisão homologatória.

Nenhuma das causas importará em uma revogação automática; sempre deverá ser possibilitado o exercício do contraditório para que o beneficiado venha a se justificar quanto à razão do não cumprimento das medidas que lhe foram impostas.

No caso de a reparação do dano ter sido efetuada de forma parcial, o benefício poderá ser mantido desde que o acusado consiga comprovar a sua impossibilidade de reparação integral do dano. Claro que a situação será analisada de maneira pormenorizada a depender da situação no caso concreto.

Com a revogação serão retomados o curso normal da ação penal e o prazo prescricional do delito. Não sendo caso de revogação do benefício e cumpridas todas as condições que lhe foram impostas, declarará o magistrado a extinção de punibilidade do acusado.

A Suspensão Condicional do Processo tem como objetivo principal a rápida solução da lide por meio de uma manifestação de vontade de uma concordância do acusado, após proposta formulada pelo órgão acusador e que, posteriormente, será homologada pelo magistrado. Visa principalmente à não imposição de penas privativas de liberdade para crimes vistos como de médio potencial ofensivo. Assim, deve ser vista como um benefício legal a que fará jus o acusado desde que atenda aos requisitos exigidos pela norma.<sup>51</sup>

Existe uma grande parcela da doutrina que afirma ter a suspensão condicional sido inspirada no instituto conhecido como *probation*, de origem anglo-saxônica, contudo existe uma diferença fundamental entre os dois institutos: no segundo, existe a exigência de uma assunção de culpa e só em momento posterior haverá a paralisação do trâmite processual, com a suspensão da sentença condenatória. Ambos, após o cumprimento das condições impostas, geram a extinção de punibilidade.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Leonardo Cunha Lima de. A Suspensão Condicional do Processo e a Reforma Processual Penal. **Revista Jurídica do Ministério Público**. João Pessoa-PB, v. 2, n. 3, p. 55-65, jan./jun. 2008.

<sup>52</sup> MOTTA, Leonardo Longo. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controversos. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília-DF, v. 13, n. 42-43, p. 31-70, jan./dez. 2014.

O Termo de ajustamento de Conduta, previsto na Lei 7.347/85<sup>53</sup>, a conhecida Lei de Ação Civil Pública, é outro instituto inspirado na justiça negociada existente em nosso ordenamento jurídico. É utilizado principalmente na fase investigativa, onde se apura a prática de infrações que envolvem direitos difusos e coletivos, na esfera civil, mas que não raras vezes em repercussões no âmbito criminal.

O objetivo principal do instituto é o da formulação de um título executivo extrajudicial, em que o suposto autor do dano assuma obrigações de cessação da prática lesiva a direitos e de reparação de danos causados, tudo dependendo, claro, do dano que venha a ser apurado.

Muitas vezes, quando as infrações apuradas no bojo do Termo de ajustamento de conduta também configuram crime, o representante do Ministério Público deixa de solicitar a instauração de Inquérito policial para viabilizar a imediata formulação do acordo, a cessação dos prejuízos e a reparação integral do dano causado.

Inclusive, as alterações que ingressaram em nosso ordenamento jurídico por meio do pacote anticrime, Lei 13.964/2019<sup>54</sup>, passaram a permitir inclusive a formulação dos termos de ajustamento de conduta no bojo da Lei de improbidade administrativa.<sup>55</sup>

Esse instituto foi inserido em nosso universo legislativo para se permitir que sejam realizados negócios jurídicos, mesmo tratando-se de direitos supostamente indisponíveis, visando a garantia do interesse público à rápida solução dos conflitos e à reparação integral dos danos causados, e acarretando o desafogamento da justiça brasileira, haja vista que, resolvida a questão na esfera extrajudicial, não será proposta nenhuma ação civil de reparação de danos, nem ação penal para apuração de crimes originados das condutas ali apuradas, se acordado nesse sentido.

Devidamente firmado o Termo de Ajustamento de conduta, dará origem a um título executivo extrajudicial, que, se não for devidamente cumprido pelas partes, será executado perante o poder judiciário.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 10649, 25 jul. 1985.

<sup>54</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, p. 1, 24 dez. 2019.

<sup>55</sup> SAIKALI, Lucas Bossoni; CABRAL, Flavio Garcia. O termo de ajustamento de conduta como instrumento de consensualidade na improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**. Avaré-SP, v. 2, n. 1, p. 27-52, jan./abr. 2021.

As partes que firmaram o acordo são as competentes para ingressar com Ação de execução perante o poder judiciário quando ocorrer o descumprimento das condições impostas.<sup>56</sup> Caso, eventualmente, o acordo seja homologado em juízo, pelo poder judiciário, formar-se-á um título executivo judicial, em virtude da sentença homologatória exarada pelo poder judiciário.

A partir dessa homologação, as partes não mais poderão rediscutir as obrigações impostas, a não ser que haja a propositura de uma nova ação judicial em que se alegue que o negócio jurídico padece dos vícios expressamente previstos em nossa legislação civil. Para alguns, a decisão que homologa o termo de ajustamento gerará inclusive a formação de uma coisa julgada material, o que inviabiliza que qualquer pessoa ingresse com uma nova ação judicial para se discutir o direito que tenha sido objetivo da formação do acordo então homologado.<sup>57</sup>

Outro modelo de negócio processual que se encontra bastante em voga no momento é o acordo de leniência. Trata-se de um acordo firmado na esfera administrativa, entre um ente público detentor do poder de punir e o colaborador que se propõe a prestar informações para administração, e o cumprimento de outras obrigações a serem fixadas pela administração, e a administração se comprometendo com uma punição mais branda no bojo do processo administrativo.<sup>58</sup>

O infrator deve estar disposto a colaborar, devendo confessar a prática delitiva, e assumir todos os custos e riscos da operação. É importante frisar que o acordo não gera nenhuma obrigação de resultados, que ao final se chegue à condenação dos demais infratores. Terá somente uma obrigação de fornecer todos os meios de provas e as informações que tem a sua disposição.

Regra o acordo será celebrado no bojo de um processo administrativo, mas em seu bojo podem ser concedidos benefícios com repercussões no âmbito das sanções criminais. Esse acordo conviverá com todo o processo administrativo

---

<sup>56</sup> ROSSI, Camila; GOMES, Magno Federici. O termo de ajustamento de conduta como instrumento processual de proteção do meio ambiente. **RVMD – Revista do Mestrado em Direito UCB**. Brasília-DF, v. 10, n. 2, p. 247-263, jul./dez. 2016.

<sup>57</sup> ROSSI, Camila; GOMES, Magno Federici. O termo de ajustamento de conduta como instrumento processual de proteção do meio ambiente. **RVMD – Revista do Mestrado em Direito UCB**. Brasília-DF, v. 10, n. 2, p. 247-263, jul./dez. 2016.

<sup>58</sup> MARRARA, Thiago. Acordos de Leniência na Lei Anticorrupção: pontos de estrangulamento da Segurança jurídica. **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo-SP, v. 6, n. 2, p. 95-113, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/160590/154853>. Acesso em: 20 jan. 2022.

durante a sua tramitação, e, tendo o colaborador cumprido todas as obrigações assumidas, poderá o acordo de leniência ser arquivado e não pesará contra este uma decisão condenatória ou absolutória.

Para a celebração do acordo é necessário o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles o de que o Estado não tenha condições de desenvolver toda a instrução probatória, sem depender de nenhuma ajuda do colaborador. Este tem um dever legal de contribuir com toda investigação, entregando as provas de que dispõe para que o Estado consiga instruir o processo com relação aos réus. Sem essas condições não resta possível a celebração do acordo, pois não se trata de tão somente um benefício oferecido ao réu; é necessária a conveniência do acordo para a administração pública.

Será composto de uma fase de qualificação, momento em que a proposta será recebida pela administração interessada. Esta poderá ocorrer antes da instauração do processo ou durante sua tramitação, somente não podendo ser oferecida após o encerramento da instrução processual.

Em seguida, virá a fase de negociações, que será feita obedecendo a uma ordem de chegada, dentre aqueles que foram anteriormente classificados. Concluídas as negociações, inicia-se a execução do acordo firmado. Essa fase será de total responsabilidade do colaborador, para que consiga o cumprimento de todas as obrigações firmadas. Os custos de todas as operações realizadas durante essa fase serão de inteira responsabilidade do colaborador, que assume também vários riscos, pois evidentemente esse acordo não será capaz de isentá-lo de todas as responsabilidades quanto às condutas ilegais anteriormente praticadas.

A última fase será a de avaliação, momento em que a administração pública fará a verificação sobre se as obrigações assumidas foram devidamente cumpridas. Nesse momento se definirá os benefícios a que fará jus o colaborador.

Verificando-se em momento anterior um inadimplemento por parte do colaborador, será possível à administração a rescisão do acordo na fase anterior.

A Lei nº 12.846, conhecida como a Lei Anticorrupção<sup>59</sup>, traz a descrição de aspectos de salutar importância no que diz respeito a acordos de leniência firmados no âmbito da administração pública.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a

Assim dispõe o artigo 16 da referida lei:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;  
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União – CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Dentro das normas acima mencionadas, podemos destacar como de salutar importância os benefícios conferidos ao colaborador no caso de cumprimento do acordo firmado.

O acordo firmado isentará a pessoa jurídica das sanções de uma publicação de decisão condenatória, prevista no inciso II do artigo 6º da mesma norma, e da proibição de recebimento de incentivos ou outros benefícios de órgãos ou entidades públicas, pelo prazo de 01 a 05 anos, conforme também prevê o artigo 19, inciso IV.

Também haverá possibilidade expressamente prevista na lei de redução da multa a ser imposta em até 2/3 do montante que possa vir a ser aplicado.

No âmbito da tão conhecida operação Lava Jato, começou-se a utilizar o acordo de leniência, levando-se em conta a atuação do CADE, com a aplicação da Lei Antitruste, que chegaram inclusive a conceder imunidades criminais a pessoas físicas.<sup>60</sup> Havia já no artigo 86 da legislação acima mencionada a previsão expressa de uma imunidade criminal a pessoa física que firmasse o acordo.

No âmbito dos acordos de leniência firmados pelo CADE já havia a previsão de atuação de um representante do Ministério Público, porque, para se viabilizar necessariamente a imunidade criminal, a sua participação era fundamental, por ser ele o titular da ação penal, quando se trata de delitos praticados contra a administração pública.

O acordo de leniência firmado com a pessoa jurídica perpassa evidentemente pela atuação das pessoas físicas que ali trabalham e compõem seus órgãos de direção. A empresa em si dependerá da atuação de seus agentes. Aqui o Ministério público teria a legitimidade de atuação na responsabilidade criminal aos indivíduos e na civil que possa vir a ser atribuída a pessoa jurídica.

O acordo de não persecução penal, popularmente conhecido como ANPP, é a mais nova modalidade de negócio processual que ingressou em nosso ordenamento jurídico. Foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu no Código de Processo Penal Brasileiro o artigo 28-A.<sup>61</sup>

Trata-se de um negócio jurídico-processual que acarretará a não persecução penal, por isso não pode ser aplicado indistintamente, em todos os casos. Existem requisitos legais a serem observados para a garantia da proteção da sociedade, frente a determinados crimes, que o legislador considerou graves, não podendo, portanto, seus autores ser beneficiados com tal instituto.

---

<sup>60</sup> PIMENTA, Raquel de Mattos. **A Construção dos Acordos de Leniência da Lei Anticorrupção**. São Paulo-SP: Blucher, 2020.

<sup>61</sup> Este assunto foi trabalhado por nós no seguinte artigo: OLIVEIRA, Letícia Silva Carneiro de. **O acordo de não persecução penal no código de processo penal brasileiro**. Trabalho final da disciplina Fundamentação das decisões judiciais e precedentes judiciais no processo penal do Mestrado Profissional em Direito, do Instituto de Direito Público (IDP). Brasília-DF, 2022.

O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido nos casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e tem pena mínima inferior a quatro anos, desde que o instituto seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime, e é necessário que o autor do delito confesse expressamente a prática delitiva.<sup>62</sup>

No momento da celebração do acordo, pode-se fixar algumas condições a serem cumpridas pelo investigado, de maneira cumulativa ou alternativa, dentre as quais reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo se houver impossibilidade; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de 1/3 a 2/3, em local indicado em juízo; pagamento de uma prestação pecuniária conforme previsão legal; poder ser fixada outra condição que o Ministério Público entender adequada, conforme o caso concreto, desde que proporcional e compatível com a pena a ser aplicada.

O acordo deverá ser sempre celebrado por escrito e firmado pelo representante do Ministério Público com atribuição para instauração da competente ação penal e o investigado, sempre acompanhado pelo seu defensor.

Para a homologação do acordo de não persecução penal, deverá ser realizada audiência na qual o juiz verificará a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado, na presença de seu defensor.

Aqui cabe uma observação bastante importante: conforme dispõe o artigo 3-B do Código de Processo Penal Brasileiro, a competência para homologação do acordo de não persecução penal seria do Juiz de Garantias, artigo também incluído pela Lei 13.964/2019. Contudo, foi deferida no bojo das ADIs nº 6.298<sup>63</sup>, 6.299<sup>64</sup>, 6.300<sup>65</sup> e 6.305<sup>66</sup> decisão cautelar suspendendo a aplicação do instituto do Juiz de

---

<sup>62</sup> SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antônio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves Considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Criminais**. São Paulo-SP, v. 5, p. 213-230, maio 2020.

<sup>63</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 19699, 13 out. 1941.

<sup>64</sup> *Id.* Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13 out. 2021. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 15 out. 2021.

<sup>65</sup> *Id.* Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13 out. 2021. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 15 out. 2021.

Garantias, suspensão esta que vigora até o presente momento. Portanto, atualmente, a homologação do acordo é de competência do juiz competente para o julgamento e processamento da ação penal a ser proposta, caso venha a ser descumprido o acordo.

Caso o magistrado discorde das cláusulas estipuladas no acordo, por considerá-las inadequadas ou abusivas, poderá devolver o acordo ao representante do Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor.

Homologado o acordo de não persecução penal, o magistrado remeterá novamente os autos ao Ministério Público para que este inicie a execução do acordo, perante o juízo da execução penal.

Se, ao analisar o acordo, o magistrado verificar que não preenche os requisitos previstos na lei, poderá se recusar a homologá-lo, quando não forem realizadas as adequações por ele apontadas. Não sendo realizada a homologação, remeterá novamente para o Ministério Público para que este analise se os autos já se encontram maduros para oferecimento de denúncia ou se será necessária a realização de investigações complementares.

Em caso de descumprimento de quaisquer das condições previstas no acordo, deverá o representante do Ministério Público comunicar o juízo competente para fins de rescisão e posterior propositura da ação penal.

Esse descumprimento poderá ser utilizado pelo Ministério Público em momento posterior, como fundamento para o não oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, outro negócio jurídico-processual previsto em nosso ordenamento jurídico.

A celebração e o cumprimento do acordo não constarão nos antecedentes do investigado da mesma forma que a transação penal, exceto para impedir a concessão de outro benefício, não tendo superado o período depurativo de cinco anos.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade nos termos da lei.

---

<sup>66</sup> *Id.* Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13 out. 2021. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 15 out. 2021.

Em caso de recusa do representante do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior, para uma eventual reanálise quanto à possibilidade do acordo.

Por fim, a colaboração premiada, instituto da justiça negociada, objeto central de pesquisa, como uma técnica especial de investigação em que o réu colaborador concordar em apresentar as informações e provas que se encontram em seu poder, em relação aos demais coautores das práticas delitivas, em troca de benefícios que lhe serão oferecidos no bojo aquela investigação, ou processo penal em curso.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

## 2.2 Principais ponderações quanto aos aspectos práticos da adoção de negócios processuais em nosso ordenamento jurídico

Especialmente no Brasil a titularidade da ação Penal pertence ao Ministério Público; a ele é delegada a atribuição de se iniciar a persecução penal em juízo com a apresentação da inicial acusatória. Como decorrência lógica dessa afirmação é a ele também conferida a legitimidade para celebração de acordos processuais em nosso ordenamento.

A celebração desses negócios processuais deverá obedecer ao que dispõe o ordenamento jurídico, e caberá também ao representante do Ministério Público que zele para que qualquer negócio que venha a ser celebrado guarde correspondência tanto com as normas de direito processual quanto com as normas de direito material, que estipularão a figura típica porventura praticada e a pena estabelecida a ela.<sup>68</sup>

Diante da viabilidade de realização de negócios processuais, o representante do Ministério Público ouvirá o ora acusado, sempre na presença de seu defensor, quanto ao interesse de celebração de acordos processuais. Deverá analisar o interesse da administração pública em firmá-los, sempre diante dos fatos que poderão ser acrescidos à investigação por meio do acordo.

Firmado então o acordo e devidamente homologado em juízo, é interesse das partes que este seja mantido e devidamente cumprido. Portanto, deverão as partes zelar pelo total cumprimento das cláusulas estabelecidas, seus respeito nos termos firmados. A obrigação de respeito ao acordo será mantida pela instituição como todo, independentemente de qualquer alteração tanto do representante do Ministério Público quanto do defensor do pretense acusado.<sup>69</sup>

Mesmo diante do Princípio da Independência funcional, que em linhas gerais permite liberdade de entendimento entre os membros do Ministério Público, uma vez firmado o acordo este deverá, sim, ser cumprido e fiscalizado por qualquer membro da instituição que passe a atuar no presente feito, sendo, claro, devidamente cumpridas todas as condições estabelecidas ao acusado que decida pelo acordo.

Dentro desse universo dos negócios processuais existe sempre a obrigação de respeito e equilíbrio, como já frisado nas normas estabelecidas, portanto

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>69</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante**. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

evidentemente qualquer negociação firmada está sujeita a um controle e homologação por parte do poder judiciário, que fará uma análise quanto à legalidade do acordo firmado, das cláusulas e benefícios concedidos ao colaborador e, principalmente, quanto a fiscalização relativa ao cumprimento das condições estabelecidas.<sup>70</sup>

Ponto importante a se destacar é o de que qualquer benefício concedido ao réu deve guardar certa correspondência com a pena e a gravidade do delito em tela praticado e também com o que for auferido pelo Estado com a celebração do acordo, haja vista que o desrespeito a esse equilíbrio pode ser encarado como a retirada da voluntariedade por parte do réu.

Todas as fases de tratativas do acordo devem ser devidamente documentadas, para que seja verificado o respeito à voluntariedade do acusado em todas as fases do acordo e até mesmo para o respeito de todas as garantias constitucionais. Não sendo levado a cabo o acordo, as provas ali porventura obtidas não poderão ser utilizadas contra o acusado durante a instrução processual.<sup>71</sup>

Evidentemente que nas fases de negociação pode ocorrer que uma das partes venha a desistir do acordo. Se isso ocorrer, o processo deverá seguir e respeitar o curso normal previsto em nosso ordenamento jurídico para o delito em tela, que está sendo objeto de apuração.

Não poderá pesar contra o suposto réu a manifestação de vontade contrária ao acordo, afinal trata-se de uma negociação em que as partes são livres para anuir ou não. Sempre é necessário que se garanta essa liberdade ao réu. Agora, se é o representante da acusação que manifesta o desejo de não celebração do acordo, este tem sempre que justificar sua discordância, para a ciência por parte da defesa de suas razões.<sup>72</sup>

Pode-se até mesmo chegar-se a defender que o desejo do réu na celebração do acordo poderia ser utilizado em eventual sentença condenatória como forma de benefício que porventura possa ser a ele concedido, porém tal afirmação não guarda nenhuma correspondência em nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>70</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante**. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>71</sup> SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

<sup>72</sup> ALENCAR, Paulo Wunder de. **Justiça Penal Negociada**. O Processo Penal pelas Partes. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Regulação) – Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro-SP, 2016.

Caberá sempre ao poder judiciário o exercício do direito de punir, que detém o Estado, portanto evidentemente que não sendo firmado o acordo pelas partes não existirá nenhuma vinculação por parte do Estado-Juiz a qualquer cláusula entabulada pelas partes na fase de negociação.<sup>73</sup>

O Ministério Público como titular da ação penal dará início a ela com a apresentação da inicial acusatória, mas toda a instrução processual será sempre dirigida para a formação do convencimento do magistrado, a quem caberá a decisão quanto à ocorrência da infração penal e sua autoria e quanto à fixação da pena a ser imposta, sempre com obediência às balizas impostas pela lei.

Porém, a única limitação existente para o magistrado é a limitação legislativa. O magistrado, ao fixar a pena que porventura venha a ser imposta ao acusado, guardará total correspondência aos limites da lei. Não deverá, contudo, nenhum respeito a eventuais tratativas de acordo não levado a cabo, independentemente do motivo de sua não conclusão.<sup>74</sup>

O fato de o juiz ter conhecimento de eventuais tratativas, além de não vinculá-lo a elas, também não será argumento para que se defenda nenhuma quebra de imparcialidade do julgador, nem justificará o seu afastamento do processo penal.

Não faz parte da função do magistrado participar de forma ativa das negociações processuais, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, contudo se chegou ao conhecimento deste, durante a tramitação regular das investigações ou mesmo da ação penal, o fato de que ocorreu uma tentativa de acordo pelas partes, e isso não o torna suspeito para o julgamento da ação e não deverá ser medida que justifique qualquer alegação de quebra de imparcialidade por parte dele.<sup>75</sup>

Qualquer decisão proferida em juízo deverá sempre ser fundamentada e estar de acordo com todas as provas eventualmente produzidas em juízo, e estará o magistrado sempre vinculado ao que realmente se encontra devidamente provado na instrução processual produzida em fase de ação penal. Portanto, se o fato não for devidamente provado, não poderá dar ensejo a uma sentença condenatória, o que por si só já faz cair por terra a possibilidade de que o magistrado seja contaminado por qualquer fato que não se encontrou devidamente comprovado na instrução.

---

<sup>73</sup> ALENCAR, Paulo Wunder de. **Justiça Penal Negociada**. O Processo Penal pelas Partes. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Regulação) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro-RJ, 2016.

<sup>74</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>75</sup> *Ibid.*

É de salutar importância se afirmar que durante as negociações de acordos processuais são firmadas algumas escolhas táticas pelas partes, quando são deixadas de lado algumas punições previamente previstas na lei, em troca de algumas informações ou quaisquer espécies de documentação que possam estar em poder da parte interessada em firmar o acordo. Há quem diga que, feitas tais ponderações por parte do Estado-Juiz em relação à pretensa colaboração, estaria ele ferindo algumas normas éticas do processo penal.<sup>76</sup>

Contudo, não há de se prosperar tais afirmações, pois, quando se fala em negociações de qualquer espécie, sempre haverá um juízo de ponderação entre as partes quanto à viabilidade de realização de um determinado negócio, sobre os benefícios que cada parte auferirá, não sendo isso, portanto, nenhuma infração à ética ou moral, mas, sim, uma consequência natural do instituto.

Ponto importante é o de que durante a negociação a acusação sempre, como já dito, abrirá mão de algumas sanções impostas, visando, em troca, obter informações que lhe auxiliem no combate à criminalidade. Nesse ponto, é necessário também que exista uma preocupação com a reparação dos danos causados com a prática delitiva.<sup>77</sup>

Principalmente quando se tratar de crimes cometidos contra a administração pública, delitos e corrupção, lavagem de capitais, durante a entabulação dos negócios e a formulação das cláusulas, sempre há de se preocupar com a restituição do produto obtido com a prática delitiva.

Essa devolução de valores também terá uma função pedagógica, não se detendo às sanções apenas ao aspecto punitivo, mas também preocupando-se com a ressocialização do suposto autor, e ainda vai ao encontro do que vem preconizando a conhecida justiça restaurativa.<sup>78</sup>

O desvio de verbas públicas que deveriam ser utilizadas em programas estatais gera um empobrecimento do Estado e causa imenso dano a toda a sociedade, por isso é necessário que realmente exista uma grande preocupação com a recuperação de valores desviados, sua devolução ao poder público, para que

---

<sup>76</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

<sup>77</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>78</sup> *Ibid.*

o dinheiro possa realmente ser investido nos fins primordiais de desenvolvimento de toda uma comunidade.

É necessário que, no momento em que se faz opção pela celebração de um negócio, este gere benefícios para ambos os contratantes, portanto o benefício auferido pelo Estado seria a recuperação de ativos desviados e do suposto réu, uma diminuição da reprimenda que lhe seria imposta em eventual caso de condenação.

Caberá ao Ministério Público a realização de uma análise, dentro do caso concreto de viabilidade de celebração dos negócios processuais, sobre os benefícios auferidos pela sociedade com esse acordo, sempre tendo em mira que o trâmite processual, muitas vezes longo e caro para o Estado, pode não alcançar, ao final, a efetividade necessária no aspecto da prevenção e reparação do crime.

### 3 DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A primeira lei que passou a prever em nosso ordenamento jurídico o instituto da colaboração premiada foi a Lei nº 8.072/1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, que previa uma redução de pena para o agente auxiliar na persecução penal e no deslinde de crimes envolver uma associação criminosa, que no termo da lei era nominada como crime de quadrilha ou bando.<sup>79</sup>

A mesma lei também incluiu no artigo 159 do Código Penal o seu parágrafo 4º, que prevê uma causa especial de diminuição de pena para o comparsa que auxilia na liberação da vítima com vida.

O Instituto da colaboração premiada também foi previsto na Lei nº 9.080/1995<sup>80</sup>, que modificou as Leis nº 7.492/1986<sup>81</sup>, Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e nº 8.137/1990<sup>82</sup>, Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo.

A Lei de Lavagem de Capitais, Lei nº 9.613/1998<sup>83</sup>, também conta com a previsão do instituto, alterada pela Lei nº 12.683/2012<sup>84</sup>, prevendo um favorecimento no julgamento daquele agente que colaborar com o Estado na persecução penal. Este dispositivo, em particular, já traz em seu corpo possibilidades de oferecimento de uma gama bem maior de benefícios para o colaborador: além da possibilidade de redução de pena, podemos citar como exemplo a alteração do regime prisional para um mais brando e a possibilidade de substituição da pena.<sup>85</sup>

---

<sup>79</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 14303, 26 jul. 1990.

<sup>80</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 10713, 20 jul. 1995.

<sup>81</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 18 jun. 1986.

<sup>82</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 25534, 28 dez. 1990.

<sup>83</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 04 mar. 1998.

<sup>84</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 10 jul. 2012.

<sup>85</sup> SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtieno da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro-RJ: Processo, 2021.

Outra lei que prevê a colaboração premiada é a Lei nº 9.807/1999<sup>86</sup>, que foi promulgada para regulamentar a proteção a testemunha e vítimas de crimes. Nela passou-se a possibilitar a aplicação da colaboração premiada em qualquer infração penal que venha a ser praticada em nosso ordenamento. Os benefícios podem ser além da causa de diminuição de pena, até mesmo a possibilidade de que o magistrado possa conceder um perdão judicial. A lei exige, para a concessão do benefício, que o colaborador preencha alguns requisitos nela previstos.

A Lei nº 10.409/2002<sup>87</sup> também previa a colaboração premiada em casos de tráfico de drogas, todavia tal lei já se encontra revogada pela Lei nº 11.343/2006<sup>88</sup>, sendo tal previsão mencionada tão somente para se respeitar a ordem cronológica do instituto.

A Convenção de Palermo, Convenção das Nações Unidas que prevê o combate ao crime organizado, também conta com a previsão de que os Estados signatários devem fazer uso do instituto da colaboração no curso das investigações e de toda a persecução penal nos casos de combate ao crime organizado. A Convenção descreve em seu corpo benefícios que possam ser concedidos pelo Estado Parte quando implementar o instituto.

Outra convenção internacional que também prevê uma obrigação de adoção pelos estados signatários é a Convenção de Mérida, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

A Lei nº 11.343/2006, nossa atual Lei de Drogas, prevê que, em casos de tráfico de drogas praticado em coautoria, o agente colaborador poderá contar com uma causa de diminuição de pena se auxiliar de maneira voluntária na identificação

---

<sup>86</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.807, de 13 julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 10 jul. 2012.

<sup>87</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 jan. 2002.

<sup>88</sup> *Id.* Presidência da República. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 2, 24 ago. 2006.

dos demais comparsas e na recuperação de eventual produto obtido com a prática do delito em tela.

A promulgação da Lei nº 12.850/2013<sup>89</sup>, Lei de Organizações Criminosas, inseriu em nosso ordenamento jurídico uma regulamentação bastante específica da colaboração premiada, com um tratamento bem detalhado do instituto. É importante frisar que a promulgação desta lei não revoga as anteriormente mencionadas; há uma vigência simultânea de todas as leis que preveem a aplicação da colaboração premiada, devendo todas ser aplicadas a depender do delito investigado e de uma maneira que haja uma certa compatibilidade de todo o sistema.<sup>90</sup>

No corpo da Lei nº 12.850/2013 encontramos todo um conjunto normativo, de objetivos, resultados que devem ser obtidos com a colaboração, mas também proteção aos direitos tanto do colaborador quanto do delatado.

Nos dias atuais, podemos dizer que contamos com todo um microsistema de normas que visam regulamentar a colaboração premiada, devendo essas normas ser interpretadas e aplicadas visando a toda a compatibilidade do sistema normativo.<sup>91</sup>

Quando da implantação em nosso ordenamento jurídico havia uma abordagem de direito material na conceituação do instituto da colaboração premiada, entendendo a doutrina nacional que a colaboração era um instituto de direito penal que concedia ao réu colaborador um benefício, por sua confissão e auxílio na persecução do delito investigado, desde que tal colaboração fosse concedida de forma voluntária.<sup>92</sup>

Tal entendimento decorre da disposição normativa do instituto à época, pois não havia nenhuma regulamentação normativa quanto ao procedimento a ser adotado em casos de concessão do benefício.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, passou a existir em nosso ordenamento todo um arcabouço normativo de normas processuais a respeito da adoção do instituto da colaboração premiada.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 3, 05 ago. 2013.

<sup>90</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Brasília-DF, p. 1-38, 2003.

<sup>91</sup> SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtieno da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro-RJ: Processo, 2021.

<sup>92</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

Aqui passa-se ao viés normativo de procedimentos a serem adotados, de ritos que deverão ser seguidos, e não somente de benefícios concedidos, consolidando-se aqui uma vertente processual do instituto.

É importante frisar nesse momento que o objetivo primordial da colaboração premiada é um auxílio na persecução penal, uma forma de obtenção de informações pelas autoridades para a solução mais célere de delitos que são de mais difícil solução. A previsão de utilização do referido instituto é para os delitos em que as técnicas tradicionais sejam insuficientes e ineficazes na rápida conclusão dos processos investigativos.<sup>93</sup>

Assim, o foco da colaboração premiada será de natureza processual, com um viés na obtenção de provas para o deslinde de casos complexos. Dessa forma, apesar de a colaboração premiada trazer consequências para o direito penal material, sua finalidade essencial é a produção de efeitos no curso da investigação, portanto no âmbito do processo penal.<sup>94</sup>

A melhor forma de se enxergar o instituto é a de que trata-se de um acordo firmado no bojo da investigação ou no curso da ação penal, entre o Estado-acusação e o colaborador, para um auxílio na resolução do delito investigado, em troca de uma obtenção de benefícios, que se traduzem em uma aplicação mais branda da pena que venha a ser eventualmente imposta.<sup>95</sup>

Trata-se evidentemente de uma técnica especial de investigação em que se obtêm de um dos autores da prática delitiva, mediante a concessão de benefícios quando da aplicação da pena, informações que serão de grande auxílio na investigação de delitos de grande complexidade.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> LEITÃO, Romulo Guilherme; ARAUJO, Luiz Paulo Reis; SANTOS, Saulo Gonçalves. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual visto na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Inclusiones**, Santiago, v. 6, n. 2, p. 29-48, abr./jun. 2019.

<sup>94</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>95</sup> *Ibid.*

<sup>96</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017.

### 3.1 Natureza jurídica do acordo e suas principais características

O acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico realizado no curso da persecução penal e que tem como finalidade primordial a obtenção de informações que auxiliarão no deslinde de infrações penais de maior complexidade; diante disso, é considerado em nosso ordenamento jurídico como um meio de obtenção de provas, ressaltando-se aos olhos o fato de ser uma atividade de conotação processual, independentemente dos efeitos produzidos na seara penal.<sup>97</sup>

Por ser um negócio, será realizado de maneira bilateral, em que haverá interesses a serem atendidos por ambos os lados. Para o Estado-acusação, o fim a ser alcançado será a obtenção de provas dos delitos complexos com uma maior celeridade; do ponto de vista do investigado, será uma estratégia com a finalidade de obtenção de benefícios em casos de provável condenação.

A partir da promulgação da Lei nº 12.850/2013 e todo o regramento ali presente, passou-se a entender a colaboração premiada como um meio de obtenção de provas, e não tão somente como meio de prova. Tal diferenciação é de salutar importância, afinal, se somente meio de prova fosse, seria tão somente um meio que se introduz no bojo de um processo informação que serviria ao final para a convicção do magistrado, subsidiando um decreto condenatório.

Sendo um meio de obtenção de provas, haverá uma maior amplitude por se tratar de procedimentos legais com a finalidade de obter-se provas, que poderão ser realizados por outros atores processuais; quer-se colher elementos de provas para atuar na convicção do Estado-juiz, instituto que se volta para a obtenção de provas a serem produzidas em juízo.<sup>98</sup>

Atualmente, a redação da nossa legislação é expressa em considerar a colaboração premiada como um negócio jurídico realizado no bojo do processo penal e como um meio de obtenção de provas em que se pressupõe a utilidade e o interesse público do instituto, conforme o artigo 3ºA da Lei nº 12.850/2013, em sua redação atual.

---

<sup>97</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 127-149.

<sup>98</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

Ao ressaltar-se a natureza da colaboração premiada como um negócio jurídico processual, tem-se que ter em mente que, como qualquer negócio a ser realizado no mundo jurídico, há uma exteriorização de vontade das partes celebrantes do acordo, e, dentro dessa manifestação, pode-se estabelecer inclusive os efeitos que possam advir dessa celebração.<sup>99</sup>

Na celebração do negócios tem-se que observar limites legais existentes no ordenamento jurídico; a manifestação de vontade livre por parte do colaborador é um dos requisitos expressamente exigidos pela legislação em vigor.

Nesse cenário de celebração do acordo de colaboração, as partes celebram o acordo, fixando, em regra, os efeitos que dele advirão, cabendo ao Estado-Juiz a homologação do acordo celebrado e o controle de legalidade deste. O juiz atua visando a um respeito aos direitos e garantias fundamentais, observando os requisitos legais do instituto e, dentro das balizas legais, respeitando a liberalidade das partes envolvidas.<sup>100</sup>

Nossa legislação exige, quando da celebração do acordo de colaboração, a observância de algumas balizas legais, o que se justifica em razão da magnitude os interesses em jogo na negociação. O Estado quer obter provas que possam subsidiar eventual decreto condenatório e, como consequência, a responsabilização de indivíduos citados no acordo; já o delatado poderá, de certo modo, escolher as eventuais sanções penais que lhe serão impostas ao final de eventual ação penal que venha a ser proposta. Não se pode olvidar também que os delatados sempre terão interesse contrário ao que venha a ser celebrado no acordo, devendo a eles ser respeitado o direito ao contraditório quando em curso eventual ação penal.

Ao se considerar a colaboração premiada como um negócio jurídico será necessária a observância dos requisitos existentes em nosso ordenamento jurídico para a celebração deles. Como regra geral, são exigidos requisitos de existência, validade e eficácia.<sup>101</sup>

Os requisitos de existência do acordo estariam descritos no artigo 6º da Lei nº 12.850/2013, constando como exigência legal expressa o fato de que o acordo

---

<sup>99</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada** – Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed, rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

<sup>100</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>101</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

deverá ser celebrado por escrito, abordando descritivamente as condições exigidas pelo órgão de acusação, relato descritivo da colaboração e seus resultados, e ter aceitação expressa por parte do delator, sempre acompanhado por seu advogado e, como qualquer documento escrito dever ser assinado por todos os envolvidos no acordo.<sup>102</sup>

Para a validade do acordo celebrado será feita a análise da voluntariedade dele e que esta seja manifestada de maneira livre e consciente, bem como que todas as cláusulas estabelecidas obedeçam aos critérios determinados pela lei.

Para que seja eficaz, ou seja, produza efeitos em nosso ordenamento, será exigida a homologação judicial, que será exarada nos autos após um efetivo controle judicial do acordo.

Tanto nossa doutrina quanto a jurisprudência descrevem requisitos de admissibilidade para que um acordo de colaboração premiada seja firmado em nosso ordenamento pátrio.<sup>103</sup>

Primeiramente deverá o órgão acusador interessado em firmar o acordo verificar se, diante do caso concreto que vem sendo investigado e das supostas informações que poderiam ser fornecidas pelo colaborado, realmente a melhor linha investigativa naquele caso concreto será a celebração do acordo. O que se verifica aqui é a eficácia, os efeitos que poderão advir desse acordo se chegarem a ser efetivados.<sup>104</sup>

Necessário se faz também que exista uma análise por parte do Ministério Público de que o colaborar tem elementos probatórios que sustentem suas alegações e de que as afirmações feitas no acordo de colaboração premiada podem ser comprovadas pela parte que faz alegações ou mesmo subsidiadas pelos demais elementos probatórios já existentes nos autos investigativos. Dizendo de maneira mais sucinta, existe necessidade de verossimilhança das alegações feitas pelo

---

<sup>102</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>103</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>104</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo-SP, v. 122, p. 359-390, set./out. 2016.

colaborador e que ele tenha como comprovar de alguma forma as alegações feitas no acordo firmado.<sup>105</sup>

O doutrinador Vinícius de Vasconcellos defende que dentro do campo do direito probatório a colaboração premiada seja um meio de prova especificamente utilizado nos casos de maior complexidade, reservada para os delitos em que o acordo seja realmente indispensável para a obtenção daquelas provas e o deslinde das investigações, e que seja utilizada de maneira restrita, somente quando outros meios de prova se mostrarem ineficazes para o deslinde das investigações.

Assim, seria ela um meio de obtenção de provas reservado para a criminalidade moderna, para crimes de maior complexidade, geralmente tratando-se de grandes organizações criminosas, de criminalidade financeira, evitando-se a banalização do instituto.<sup>106</sup>

Alguns ainda defendem que seja feito um juízo de ponderação quando da opção pela adoção da medida investigativa. Sempre que se fala em uma relativização de direitos, que na grande maioria dos casos não são absolutos, fala-se em sopesamento diante de uma situação concreta. Diante do crime investigado, naquele momento da investigação seria indispensável a relativização de alguns direitos fundamentais do ora investigado para uma rápida e completa solução das investigações e para que a atividade criminosa seja combatida de maneira efetiva.<sup>107</sup>

A colaboração premiada deve ser dotada de efetividade e ser firmada com um dos envolvidos na prática delitiva. Ora, para ser uma colaboração, um acordo, e não somente um depoimento testemunhal, é indispensável que seja firmada por um dos autores envolvidos, ainda que indiretamente com a prática delitiva.<sup>108</sup>

Evidentemente que quando da celebração de um acordo com um envolvido em uma organização criminosa, por exemplo, este poderá fornecer elementos necessários para o deslinde dos crimes em que ele tenha envolvimento e também delitos praticados por terceiros, que muitas vezes serão objeto de outro auto de

---

<sup>105</sup> SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELO, Gabriela Starling Jorge Vieira Melo. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.

<sup>106</sup> TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, ano 1, v. 2, n. 1, p. 57-108, 2017.

<sup>107</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>108</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo-SP, v. 122, p. 359-390, set./out. 2016.

investigação, mas que chegaram ao conhecimento dele justamente pelo seu envolvimento em práticas ilícitas.

Frederico Valdez Pereira<sup>109</sup> defende que, quando o colaborador traz ao processo investigativo o conhecimento de fatos novos que venham eventualmente a ser praticados, poderia a autoridade responsável pela persecução penal adotar um dos dois caminhos: a ampliação das investigações que já se encontram em andamento ou mesmo a instauração de um novo procedimento investigativo para o deslinde daqueles fatos que até então eram desconhecidos.

Quando saímos do âmbito da existência do acordo e passamos a analisar os requisitos indispensáveis para a sua validade, o primeiro ponto a ser discutido será a necessidade de que o acordo seja firmado de maneira voluntária. O colaborador não poderá sofrer nenhuma espécie de coação para firmar o acordo de colaboração premiada. Deve-se demonstrar que o suposto investigado manifestou vontade livre, independentemente de qualquer coação de colaborar em juízo. Por isso, tão necessária a presença do advogado em todas as fases das tratativas do acordo.<sup>110</sup>

Como forma de garantir essa voluntariedade, não deverá, em nenhuma hipótese, o representante do Ministério Público se reunir com o colaborador sem a presença de seu advogado. É recomendável, inclusive, que todas as fases das tratativas sejam documentadas por meios audiovisuais, não somente por escrito, para que tal voluntariedade seja demonstrada de maneira inequívoca.<sup>111</sup>

Cumpramos aqui destacar que a liberdade exigida é a liberdade na manifestação de vontade; não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma vedação legal de que o réu que se encontre em prisão preventiva ou mesmo prisão definitiva celebre o acordo de colaboração premiada, até porque nossa legislação permite que réus condenados celebrem acordos; neste caso, a diferença será tão somente a dos benefícios auferidos quando da celebração do acordo.<sup>112</sup>

---

<sup>109</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>110</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 53-101.

<sup>111</sup> SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELO, Gabriela Starling Jorge Vieira Melo. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.

<sup>112</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017.

Necessário se faz também que o investigado tenha conhecimento de todas as acusações que lhe são impostas; assim, necessário acesso aos autos de investigação para que conheça essas imputações. Com esse conhecimento a defesa técnica poderá fazer uma análise real da viabilidade da medida, até que ponto será benéfica para o pretense colaborador. Evidentemente que esse conhecimento não abrangerá medidas cautelares em andamento e autos que se encontrem em segredo de justiça, até que esse segredo seja devidamente levantado pela autoridade judiciária.<sup>113</sup>

Será indispensável o acompanhamento, por parte de defesa técnica, para o colaborador em todas as fases de tratativas de colaboração, para que se garanta tanto sua voluntariedade, quando o real conhecimento de todas as imputações que lhe são feitas, quanto a análise de todo arcabouço probatório de que já dispõem os órgãos de acusação.<sup>114</sup>

Por expressa previsão legal, é indispensável que o advogado do colaborador assine com ele os termos do acordo firmado.

Prevê a legislação atual uma possibilidade de que o acusado, em casos de conflito de interesse com seu defensor, solicite um defensor dativo no caso concreto. Quer-se aqui regular uma divergência de opinião entre o defensor e o acusado supostamente interessado na celebração do acordo de colaboração premiada. Contudo, tal dispositivo deve ser analisado com o máximo cuidado no caso concreto, para que não seja lesado o direito de ampla defesa do acusado.

Na grande maioria dos casos, o réu não tem o conhecimento necessário para que possa entender o que realmente lhe beneficia no caso concreto, pautando suas decisões muito mais pelo aspecto emocional do que com embasamento na melhor estratégia de defesa.

Melhor interpretação seria a de se aplicar o dispositivo se houver conflito de interesses entre acusados, defendidos no caso concreto pelo mesmo defensor, situação que melhor se enquadra na preservação da ampla defesa e demais direitos garantidos, em teoria, pelo nosso ordenamento constitucional.

---

<sup>113</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>114</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2019.

Impossível se discutir as características necessárias ao acordo de colaboração premiada e não tecer considerações quanto ao regime a ser imposto ao colaborador, possíveis benefícios e exigências que possam ser a ele impostas.<sup>115</sup>

Primeira discussão salutar nesse tópico seria a da possibilidade de oferecimento de benefícios que não são defesos pela lei, mas que não estão nela expressamente descritos. Pelos princípios basilares do direito penal seria possível ser feita uma analogia no caso concreto, desde que em benefício do colaborador, não havendo assim uma obrigação de estrita legalidade.<sup>116</sup>

Na contramão desse pensamento, Vinícius de Vasconcellos defende uma aplicação da legalidade estrita, devendo ser obedecida a expressa previsão legal, só oferecendo-se benefícios que estejam expressamente previstos, sem nenhuma possibilidade de ampliação. Defende que uma ampliação por demasia dos benefícios poderia em contrapartida acarretar uma ausência de limites para o acordo de colaboração premiada.

O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, já com as alterações estipuladas pela Lei nº 13.964/2019<sup>117</sup>, prevê a possibilidade de o magistrado, conforme estipulado no acordo de colaboração conceder o perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade, obedecendo ao limite de até 2/3 desta e até substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Prevê a lei ainda que, a qualquer tempo, poderá ser requerida ao magistrado a concessão do perdão judicial por parte do representante do ministério público ou pela autoridade policial, com anuência deste, ainda que o benefício não esteja previsto na proposta originária.

Faculta a lei ainda a possibilidade de que o representante do Ministério Público deixe de oferecer a denúncia no caso concreto, desde que o colaborador não seja o chefe da organização criminosa e que seja ele o primeiro a manifestar seu interesse de colaborar com as investigações que estejam em andamento.

Caso o acordo seja celebrando em momento posterior à sentença condenatória, possibilidade expressamente prevista na nossa legislação, poderá ser estabelecida redução de até metade da pena eventualmente imposta e progressão

---

<sup>115</sup> DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1, p. 107-144, jan./abr. 2018.

<sup>116</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>117</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, p. 1, 24 dez. 2019.

para um regime de cumprimento de pena mais brando, ainda que não preenchidos os requisitos legais para a concessão desse benefício.

Existem entendimentos jurisprudenciais que permitiram uma aplicação de regime diferenciado de cumprimento de pena quando do cumprimento de eventual reprimenda que venha a ser imposta; claro que essa analogia só poderia ocorrer se realizada com intuito de beneficiar o réu colaborador.<sup>118</sup>

Existem acordos firmados em nosso ordenamento jurídico em que se estipulou a possibilidade de que não fosse decretado o perdimento de bens oriundos de atividades ilícitas, acordos esses celebrados no bojo da agora conhecida operação lava jato. Tais acordos foram referendados pela nossa jurisprudência a partir da análise da Convenção de Mérida e Palermo, que permitem a concessão de tais benefícios, e pela aplicação de analogia, haja vista que, se seria permitida inclusive a concessão de perdão judicial, não há razões para que se vede a concessão dessa manutenção dos bens de origens ilícitas.<sup>119</sup>

De uma análise prática dos institutos, existe uma possibilidade de que o acordo firmado produza efeitos que atinjam outras esferas do ordenamento jurídico brasileiro. Evidentemente tais efeitos não ocorreram de maneira imediata, pois o que vigora em nosso ordenamento jurídico é uma independência de instâncias cíveis, criminais e administrativas, contudo não há uma vedação legal de que sejam estabelecidas cláusulas no acordo, em que se estipule que serão adotadas as medidas necessárias para que tal acordo surta efeitos em outros âmbitos de nosso ordenamento jurídico.<sup>120</sup>

Evidentemente que, apesar de uma ausência de previsão expressa em nossa legislação, acordos de colaboração premiada firmados poderão abranger também tanto a pena de multa quanto eventual valor indenizatório às vítimas do crime praticado. Se a lei permite o mais, que são as tratativas e as penas privativas de liberdade, que não as sanções principais quando se fala em justiça criminal, não

---

<sup>118</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>119</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo-SP, v. 122, p. 359-390, set./out. 2016.

<sup>120</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, *op. cit.*

existe razão lógica para a vedação de sua aplicação quando se fala nas demais punições possíveis no âmbito criminal.<sup>121</sup>

O que predomina atualmente é o entendimento de que, firmado o acordo, este deverá mencionar expressamente os benefícios a que fará jus o réu colaborador, podendo prever inclusive o tempo de pena que deverá ser fixado à colaboração quando da prolação de eventual sentença condenatória, entendimento que confere maior segurança ao colaborador diante da certeza de eventual reprimenda que possa lhe ser imposta. É possível até mesmo que se estipule uma pena fixa a ser cumprida pelo réu, diante de cálculos realizados na fase de tratativas.<sup>122</sup>

Evidentemente tal fixação tem a obrigação de respeitar os limites de redução de pena impostos expressamente na legislação pátria.

A legislação atual, além de fixar benefícios que possam ser auferidos pelo colaborador, prevê que no momento da celebração do acordo, para se definir eventuais benefícios a serem estipulados no caso concreto, deverá se levar em conta a personalidade do delator, as características e particularidades do fato praticado e a eficácia da colaboração na persecução penal. Esses critérios são observados quando da definição do benefício a que fará jus o colaborador.<sup>123</sup>

Dentre os requisitos exigidos pela legislação, o de maior peso quando da concessão dos benefícios será, sem dúvida, a eficácia da colaboração premiada. Afinal se encontra expressamente descrito na legislação, no *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, que, para a celebração do acordo de colaboração premiada, será necessária a identificação de demais coautores e partícipes, e ainda de infrações criminosas eventualmente praticadas pela organização; revelar toda a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas existentes no bojo da organização criminosa; a prevenção de infrações penais que possam futuramente vir a ser praticadas; recuperação de ativos produtos de atividade criminosa exercida pela organização; e ainda a localização das vítimas, se existirem, com a preservação da sua integridade corporal.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>122</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>123</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>124</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017.

Após a Lei nº 13.964/2019, foram inseridas alterações muito relevantes ao corpo da Lei nº 12.850/2013. Essas alterações facilitaram muito a instrumentalização da colaboração premiada por preverem regras de procedimentos que deverão ser adotados quando da celebração do acordo, e, mais ainda, a forma como a autoridade judiciária deverá proceder na homologação dele.

É letra da lei o fato de que o magistrado, ao analisar os benefícios pactuados, deverá levar em conta as previsões legislativas e, diante disso, considerar nulas as cláusulas que contrariem frontalmente tais previsões.

Deve-se lembrar que, apesar de a celebração de um acordo com o Estado-acusação impor ao delator benefícios, a ele serão impostas também algumas restrições de direito, afinal será dele exigido que concorde com a acusação que lhe é imposta, fato este equivalente a uma confissão da prática delitiva. Esse reconhecimento da acusação pode ser feito de forma expressa ou ser implícito, como uma consequência normal da celebração do acordo.<sup>125</sup>

Contudo, nossa jurisprudência tem entendido, em homologações anteriores de acordos pactuados, que as cláusulas celebradas no bojo do acordo de colaboração premiada não poderão prever expressamente renúncia a direitos fundamentais.<sup>126</sup>

Em um dos primeiros acordos firmados em nosso ordenamento jurídico, o STF chegou a anular uma cláusula em que o colaborador abria mão expressamente de recorrer de sentença condenatória a ele, que lhe fosse eventualmente proferida no futuro, salvo se houvesse quebra da colaboração por parte do Ministério Público celebrante.<sup>127</sup>

A renúncia expressa ao direito de recorrer causa lesão aos direitos fundamentais do colaborador, principalmente por estar impondo a ele um prejuízo futuro e desconhecido, e também gera maior dificuldade de controle de acordos firmados por parte do judiciário. Afinal, se a parte não poderá recorrer, não chega às instâncias revisoras o conhecimento dos acordos firmados para o exercício de uma fiscalização efetiva.

---

<sup>125</sup> DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1, p. 107-144, jan./abr. 2018.

<sup>126</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>127</sup> *Ibid.*

O que restou devidamente assentado é o fato de que o colaborador pode perfeitamente recorrer de uma sentença condenatória que venha futuramente a lhe ser imposta; o que ele não poderá é recorrer de fatos que tenham sido expressamente abordados e tratados no bojo do acordo firmado. Fato existe conhecido como *venire contra factum proprium*, brocardo jurídico que caracteriza a situação de uma parte ir contra fato anterior que tenha sido por ela pactuado.<sup>128</sup>

A Lei nº 12.850/2013 descreve expressamente a proibição de cláusulas que impeçam o réu colaborador de exercer o seu direito constitucional de recurso de futura sentença condenatória.

Outra renúncia que consta expressamente em nossa legislação é o fato de que, quando da celebração do acordo, o pretense colaborador abrirá mão do seu direito constitucional ao silêncio, sempre na presença de seu defensor, todas as vezes que intimado para ser ouvido, e terá sempre a obrigação de contar somente a verdade em depoimentos prestados no curso da persecução penal.

Tal renúncia é uma consequência normal da celebração do acordo, afinal, como já dito em momento anterior, se o réu assume a obrigação de alguns resultados como deslinde e prevenção de crimes, recuperação de ativos, identificação de demais agentes, ele terá que reconhecer o fato de fazer parte de organização criminosa, os delitos por ele praticados e falar a verdade, inclusive produzir provas dos fatos por ele afirmados. Se, porventura, vier a não cumprir com essas obrigações, a colaboração não será firmada e, se já firmada em momento anterior, poderá ser revogada por descumprimento por parte do colaborador.<sup>129</sup>

Cabe também pontuar o fato de que o termo do acordo firmado trará também uma descrição dos objetivos que se pretende atingir quando da celebração dele. Deve-se especificar resultados esperados, porém não será possível, por ora, em fase embrionária, uma descrição individual de condutas incriminadoras, nem tão pouco individualização pormenorizada do papel exercido no cerne da organização criminosa.

Na pactuação do acordo e das cláusulas que nele serão inseridas vigorará também todos os princípios que norteiam a produção de provas no processo penal brasileiro; assim, não se admitirá que nele sejam inseridas cláusulas que admitam

---

<sup>128</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>129</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

qualquer ilicitude vedada para os demais meios de produção de provas. Não se poderá, sob a pretensa desculpa de se estar pactuado, admitir-se violação de direitos e princípios norteadores do processo penal brasileiro.<sup>130</sup>

Impõe nossa legislação ao colaborador a obrigação de comparecer em juízo ou na presença do representante do Ministério Público, sempre que intimado para ser ouvido e prestar esclarecimentos que se julgarem necessários. Evidentemente que serão tomadas todas as medidas necessárias para que se preserve a identidade do colaborador, se assim foi devidamente pactuado.

---

<sup>130</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

### 3.2 Rito procedimental na celebração do acordo de colaboração premiada

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada, que tem como natureza jurídica ser um meio de obtenção de provas, será admitido em todas as fases da persecução penal, até mesmo em momento posterior à sentença condenatória. Se celebrado nessa fase avançada do processo, a própria lei especifica os benefícios que poderão ser oferecidos ao colaborador, quando a pena fixada poderá ser reduzida até a metade ou mesmo já se admitir uma progressão de regime, ainda que os requisitos legais não se encontrem devidamente preenchidos.<sup>131</sup>

Por expressa previsão legal poderão firmar o acordo de colaboração premiada tanto os representantes do Ministério Público quanto as autoridades policiais, devendo estas, contudo, se ater à fase de inquérito policial. Superada essa fase investigativa, remanesce tão somente a legitimidade do representante do Ministério Público para a celebração.<sup>132</sup>

O que se conclui é que, quanto ao momento da celebração do acordo, a lei permite uma ampla liberalidade das partes, podendo ser celebrado em qualquer fase da persecução penal, inclusive após a prolação de sentença condenatória, como já ressaltado anteriormente.

Independentemente do momento de celebração do acordo de colaboração premiada, deve-se seguir um rito formal na celebração do acordo, como em qualquer ato que venha a ser celebrado no trâmite de uma persecução penal. Contudo, o problema existente é o de que a lei não tece tantas minúcias no rito a ser adotado quando das tratativas e da celebração do acordo.

Face a essa problemática, o Ministério Público Federal editou a Resolução Conjunta nº 01/2018, onde traz algumas recomendações quanto a esse rito. Porém, por não se tratar de uma legislação aprovada nos termos da Constituição Federal, não tem o caráter cogente para todo o país.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>132</sup> SILVA, Elzio Vicente da; RIBEIRO, Denise Dias Rosas. **Colaboração Premiada e Investigação**. Barueri: Novo Século, 2018.

<sup>133</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada – Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal)**. 3. ed., rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

Em seus artigos iniciais, a resolução já fixa a natureza jurídica do instituto como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, definição essa que se encontra em consonância com a própria previsão legal do instituto. Os artigos da resolução editada podem ser interpretados como complemento e um direcionamento de atuação, desde que em consonância com a Lei nº 12.850/2013 e suas alterações previstas na Lei nº 13.964/2019.<sup>134</sup>

Iniciadas as tratativas de acordo, será admitida em nosso ordenamento a celebração de um pré-acordo, permitindo-se nessa fase que as partes comecem a fixar alguns objetivos que se pretende ver alcançados e eventuais prêmios que porventura possam ser ao final fixados para o colaborador. Uma das finalidades primordiais seria a de se garantir maior segurança para o réu ou investigado, que já no início das tratativas tem a obrigação de mencionar os fatos que pretende apresentar e as provas que detêm do que será alegado.<sup>135</sup>

A orientação conjunta prevê inclusive que os procedimentos iniciais para a celebração do acordo serão autuados como um procedimento administrativo sigiloso, ainda que tenham relação com outros procedimentos administrativos ou ação penal.

Será realizado nesse procedimento o registro dos principais atos dessa fase de tratativas, inclusive as principais provas que venham a ser apresentadas pelo colaborador nas fases embrionárias do acordo. Além disso, pode-se organizar um sumário dos principais assuntos tratados na fase de tratativas. Pautando-se pela absoluta transparência, prevê-se inclusive a gravação audiovisual das tratativas iniciais.

Recomenda-se ainda a orientação de que nessa fase inicial as negociações sejam feitas com mais de um membro do Ministério Público, recomendação esta que somente não será observada diante de uma grave impossibilidade real, momento esse em que, após a demonstração cabal dessa impossibilidade, será designado um servidor do ofício em questão para acompanhar as diligências e reuniões realizadas,

---

<sup>134</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. *In*: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.

<sup>135</sup> CABETTE, Eduardo; SANINNI, Francisco. **Colaboração Premiada como técnica especial de investigação criminal**. São Paulo: Jhmizuno, 2020.

tendo este sempre o compromisso de qualquer sigilo absoluto sob tudo o que vier a presenciar.<sup>136</sup>

Mesmo nessa fase embrionária nenhum ato será realizado na ausência do defensor do pretense colaborador, e, em casos em que houver conflito de interesses, poderá ser chamado um defensor público ou outro defensor para que passem a acompanhar também as reuniões nessa fase de tratativas e iniciais e durante toda a fase de negociação do acordo.

A proposta para a celebração do acordo de colaboração premiada partirá da defesa do ora acusado ou investigado, que deverá ser feita por advogado com poderes específicos, em procuração devidamente assinada pelo interessado, devendo nesta fase ser garantida toda a confidencialidade necessária para o prosseguimento das negociações.

Desde essa fase de apresentação de proposta inicial por parte do defensor, o representante do Ministério Público deverá sempre esclarecer a respeito do que vem a ser o instituto da colaboração premiada, o procedimento adotado, eventuais benefícios que possam porventura vir a ser concedidos, a obrigação de sigilo, que permanecerá a ter ser levantada em fases posteriores, e todas as informações para que se garanta a voluntariedade do acordo porventura firmado.<sup>137</sup>

A defesa do acusado assume um papel de protagonismo no momento de apresentação da proposta de colaboração, pois terá função primordial em convencer a autoridade responsável pela persecução Penal, sobre a importância das informações que serão carreadas pelas investigações e de que elas dificilmente seriam obtidas de outra forma, o que justificaria a formalização do acordo.<sup>138</sup>

A negociação será considerada iniciada com o recebimento dessa proposta por parte do representante do Ministério Público, sendo neste momento iniciada a obrigação de manutenção de sigilo absoluto sob as tratativas do acordo, devendo ser encarada inclusive como uma violação ao Princípio da boa-fé qualquer violação de sigilo a partir desse momento.

---

<sup>136</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada** – Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed., rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

<sup>137</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. *In*: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.

<sup>138</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques, *op. cit.*

De maneira expressa prevê a orientação que a proposta será apresentada acompanhada de anexos que deverão prever todos os fatos devidamente descritos, as circunstâncias e todos os meios de prova de que dispõe o colaborador.

Os fatos que porventura sejam descritos serão divididos em forma de anexos, como termos feitos de maneira apartada aos autos para maior facilidade de compreensão e garantia do sigilo, e ainda que se facilite a eventual verificação de veracidade de cada um deles em conjunto com as provas carreadas aos autos.

Prevê a Orientação conjunta, de maneira expressa, em seu item 13.2, que será de redação obrigatória em cada anexo a descrição dos fatos delitivos, a duração dos fatos e o local de sua ocorrência, a identificação de todas as pessoas envolvidas, os meios de execução do crime, eventuais produtos e proveitos do crime, eventuais testemunhas que possam existir dos fatos, outras provas que tenham em seu poder quanto aos fatos alegados e os potenciais danos causados pela prática delitiva.<sup>139</sup>

Detém também o colaborador a obrigação de confessar todos os delitos que porventura tenha praticado, sendo cabível a celebração do acordo, ainda que nem todos os resultados advenham de delitos praticados pelo colaborador. Resta nítido, portanto, ser possível que na proposta constem fatos criminosos que contem com a participação do colaborador e outros que não contem com a participação dele, desde que haja uma provável relação entre eles.<sup>140</sup>

A voluntariedade do acordo de colaboração premiada é um dos requisitos mais importantes para a sua validade, por isso, mesmo tomadas todas essas medidas, em uma segunda fase, digamos assim, será realizada uma audiência para que se verifique se a manifestação de vontade exarada no acordo realmente foi manifestada de forma livre e se o colaborador foi informado de todas as consequências do acordo firmado.<sup>141</sup>

Toda essa obrigação imposta ao colaborador e seu defensor de apresentação de proposta de acordo não impedirá o fato de que o representante do Ministério Público exerça seu poder investigativo, mesmo que de forma preliminar.

---

<sup>139</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada** – Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed., rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

<sup>140</sup> DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105-110.

<sup>141</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

O que é importante se frisar é o fato de que o colaborador deverá trazer aos autos todas as informações de que dispõe, bem como as provas que dispõe do alegado, não podendo o colaborador ocultar nenhum fato que seja de seu conhecimento, nem faltar com a verdade em nenhuma das fases da colaboração, sob pena de se entender que houve uma quebra do princípio da boa-fé.

Iniciada portanto a fase de tratativas com a entrega da proposta de acordo por parte da defesa do colaborador, o representante do Ministério Público passará a analisar a viabilidade de realmente se firmar o acordo de colaboração premiada.<sup>142</sup>

Essa proposta pode evidentemente ser aceita ou rejeitada pelas autoridades responsáveis pela persecução penal. Se for aceita, a etapa seguinte consistirá na assinatura do termo de confidencialidade para que se garanta o total sigilo das tratativas.

Esse sigilo é muito importante seja na colaboração premiada, seja em qualquer procedimento investigativo, para que haja preservação dos elementos de prova existentes e se garanta o êxito de todo o processo investigativo.<sup>143</sup>

Para se garantir a segurança e a lisura de todo o processo, os atos praticados no decorrer da fase de tratativas e negociações deverão ser registrados e documentados, de preferência também de forma audiovisual e, como já dito, presenciado por mais de um representante do Ministério Público.

Na próxima fase das negociações será oportunizado às partes que discutam os benefícios que poderão ser oferecidos ao colaborador, levando-se em conta a efetividade real das informações por ele oferecidas. Quanto mais imprescindíveis e eficazes as informações prestadas e as provas apresentadas, melhores benefícios poderá receber o colaborador.<sup>144</sup>

É de salutar importância registrar o fato de que, se porventura o acordo de colaboração não chegar a ser efetivado, não poderá o representante do Ministério

---

<sup>142</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>143</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada – Lições práticas e teóricas** (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed, rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

<sup>144</sup> SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro-RJ: Processo, 2021.

Público fazer uso de nenhuma das informações ou meio de provas obtidos na fase de tratativas do acordo.<sup>145</sup>

Encerradas todas as negociações preliminares, firmar-se-á o termo do acordo, onde se fará constar tudo mais que for acordado, para que a autoridade judiciária possa verificar, *a posteriori*, o acordo firmado, todas as obrigações assumidas e benefícios concedidos e para que se possa verificar o devido cumprimento do acordo.

A Lei nº 12.850/2013 traz no corpo de seu artigo 6º todos os requisitos necessários que deverão constar expressamente no termo do acordo, assim dispondo ser necessário constar o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições propostas pelo representante do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, conforme o caso concreto; a declaração de aceitação pelo colaborador, sempre assistido pelo seu defensor; a assinatura de todos os envolvidos, devendo haver anuência expressa do defensor do ora colaborador; se necessário, estipular medidas protetivas para o colaborador e sua família.<sup>146</sup>

O termo devidamente assinado e cumpridas todas as formalidades indicam compromisso assumido, devendo se primar pelo seu cumprimento integral, nos moldes pactuados, sob as penas de eventual quebra de acordo por qualquer descumprimento.

Durante toda essa fase de tratativas não haverá nenhuma intervenção por parte do Estado de Juiz, destinatário final das provas produzidas. A primeira intervenção do Poder judiciário ocorrerá na homologação ou não do acordo firmado entre as partes. O juiz, como órgão julgador que é, no exercício de sua função primordial, não participará da fase de tratativas para que seja garantida sua imparcialidade, requisito indispensável para o exercício de seu dever primordial de julgamento.<sup>147</sup>

Restando devidamente homologado o acordo de colaboração premiada, tem-se início a fase de produção de provas, sempre com o auxílio do colaborador, finalidade essencial do acordo firmado.

---

<sup>145</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. *In*: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.

<sup>146</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Brasília-DF, p. 1-38, 2003.

<sup>147</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís, *op. cit.*

A Lei nº 12.850/2013 traz na redação do artigo 4º, agora em seu parágrafo 9º, a possibilidade de que se colha um depoimento do colaborador, de maneira formal, nos autos de investigação, sempre acompanhado de seu defensor, que com ele tenha assinado o acordo de colaboração.<sup>148</sup>

É nesse momento que o colaborador deverá informar de maneira pormenorizada e bastante descritiva todos os fatos ilícitos praticados pela organização criminosa de que tem ele conhecimento e apresentar os meios de prova de que dispõe. Pela própria natureza do instituto não será aqui permitido que ele faça uso de seu direito ao silêncio, afinal assinou em momento anterior um acordo que lhe gerará obrigação legal de informar e auxiliar as autoridades nessa fase investigativa.<sup>149</sup>

Aqui mais uma vez, para se garantir toda a fidedignidade do depoimento colhido, será sempre recomendável que, além do registro escrito, seja o depoimento colhido de forma audiovisual. Evidentemente que, se por algum motivo não for possível esse registro, esse fato de forma isolada não será suficiente para macular com a pecha da nulidade do acordo devidamente firmado.<sup>150</sup>

O sigilo em todas as fases, seja nas tratativas, seja no pedido de homologação, como já dito, é indispensável; assim, será o pedido de homologação protocolado em juízo na forma dos demais procedimentos sigilosos, dele tomando conhecimento apenas o magistrado responsável por sua homologação e as demais partes envolvidas no acordo.

Há uma possibilidade de restrição de acesso ao advogado, tendo ele direito ao acesso apenas mediante autorização judicial e somente a elementos de provas que já foram devidamente produzidas, não envolvendo nenhuma diligência em andamento e que se relacionem tão somente ao exercício do direito de defesa do seu cliente.

Importante salientar que a garantia de sigilo não vigorará por prazo indeterminado, tendo seu fim expressamente previsto na lei, que será com o recebimento da exordial acusatória.

---

<sup>148</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>149</sup> DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105-110.

<sup>150</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada – Lições práticas e teóricas** (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed, rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

Existe uma possibilidade legal que estabeleça como cláusula do acordo o levantamento antecipado do sigilo por parte do representante do Ministério Público, mediante análise de conveniência e oportunidade no caso concreto.<sup>151</sup>

Seria inadmissível em nosso ordenamento constitucional, com todas as garantias existentes, que se estipulasse um sigilo que se protraia no tempo indefinidamente, afinal o acordo de colaboração premiada será um meio de obtenção de provas a serem utilizadas, *a posteriori*, para a instrução de uma ação penal, não podendo todo o seu conteúdo permanecer fora da persecução penal a ser desenvolvida em juízo.

Ponto importante a ser destacado é o fato de que o réu que celebrou um acordo de colaboração premiada não deixará de ser réu, com todos os desdobramentos da expressão no processo, porém não se pode perder de mira que ele assume uma condição especial, diferentemente dos demais corréus no processo em que tenha celebrado o acordo.<sup>152</sup>

Contudo, apesar de ser réu no processo, assumirá uma posição de atuação ao lado do Estado-acusação, o que justificará um tratamento diferente com relação aos demais corréus que não firmaram acordo no processo. Deve-se garantir aos corréus delatados o direito ao contraditório perante todas as informações prestadas pelo colaborador que os incrimine.<sup>153</sup>

Em virtude de tais afirmações a Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 4º, parágrafo 10A, veio garantir ao réu delatado a oportunidade de se manifestar sempre em momento processual posterior à manifestação do colaborador, em qualquer fase processual, visando, com isso, principalmente à garantia do contraditório e da ampla defesa ao delatado no processo em tramitação.

Como qualquer negócio processual que possa ser firmado também a colaboração gera tanto direitos como obrigações para ambos os celebrantes no desenrolar do processo penal. Ao Ministério Público, também ao delegado de polícia nos casos em que este celebrar o acordo, surgirá a obrigação de defender a

---

<sup>151</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>152</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada – Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal)**. 3. ed., rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

<sup>153</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, *op. cit.*

concessão ao colaborador dos benefícios exatamente nos termos em que foram pactuados.

Evidentemente que este só fará jus aos benefícios se cumprir integralmente todos os termos pactuados no acordo.

A Resolução Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal elenca de maneira expressa que o Ministério Público, ao firmar o acordo de colaboração premiada, assumirá as obrigações de estipular de maneira expressa os benefícios concedidos ao colaborador; a forma como esses benefícios serão implementados nos autos; e a obrigação de defender perante terceiros a validade e a eficácia do acordo firmado.<sup>154</sup>

Essas obrigações se justificam para que se possa garantir uma boa-fé na negociação e na implementação dos termos firmados no acordo. Porém, para que lhe sejam concedidos todos os benefícios nos termos pactuados, o colaborador também terá a obrigação de cumprimento integral do acordo exatamente nos termos em que foi pactuado.

Por se tratar de um negócio, na acepção real da palavra, inegável a afirmação de que ambos os contratantes assumirão obrigações no bojo do processo. O delator assumirá no processo a obrigação de contribuir com as investigações e de comparecer para ser ouvido, sempre que as autoridades entenderem necessária, para o esclarecimento de questões que surgirem no bojo das negociações. Inclusive, a legislação ressalta expressamente que, mesmo beneficiado por perdão judicial ou não denunciado nos autos, a obrigação de comparecimento para prestar depoimento permanecerá durante a instrução processual.<sup>155</sup>

Dessa obrigação de ser ouvido sempre que intimado decorrerá também a obrigação de não levantar o direito ao silêncio e, evidentemente, a obrigação de falar a verdade.<sup>156</sup>

Dentro da obrigação de dizer a verdade, está configurada também a obrigação de fornecer todas as informações e apresentar toda a documentação de

---

<sup>154</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. *In*: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.

<sup>155</sup> LEITÃO, Romulo Guilherme; ARAUJO, Luiz Paulo Reis; SANTOS, Saulo Gonçalves. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual visto na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Inclusiones**, Santiago, v. 6, n. 2, p. 29-48, abr./jun. 2019.

<sup>156</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

que dispõem sob fatos criminosos praticados com relação direta ao objeto das investigações, ainda que tais fatos delituosos não contem com a participação direta do delatado.<sup>157</sup>

No bojo de situações concretas, no momento em que for firmado o acordo de colaboração premiada, será possível a fixação de outros deveres ao colaborador, apesar de não estarem previstos de maneira expressa em nossa legislação, devendo, contudo, haver um respeito ao nosso ordenamento constitucional, que prevê um arcabouço de garantias fundamentais que devem ser respeitadas durante toda a persecução Penal. Não se pode também perder de mira o fato de que o acordo só pode estabelecer obrigações para as partes nele envolvidas, não podendo em seu bojo ser estabelecidas obrigações a ser cumpridas por terceiros que não estejam ativamente envolvidos na celebração dele.<sup>158</sup>

A já mencionada Orientação Conjunta nº 1/2018, do Ministério Público Federal, traz em seu corpo o rol de obrigações assumidas pelo pretense colaborador e dentre elas estão a obrigação de cessar com a atividade criminosa, de exercer uma colaboração de forma plena, de sempre se pautar pela verdade e apresentar todos os meios de prova de que dispõem para a comprovação das informações fornecidas. Como já mencionado existirá a obrigação de sempre falar a verdade nos depoimentos prestados, o adiantamento de valores para a reparação de eventuais danos, o pagamento de uma multa, apresentar garantias de cumprimentos das obrigações pecuniárias, formalizar declaração de veracidade das informações prestadas; informação sobre os bens de que dispõe ainda que estejam em nome de terceiros; pautar-se durante todos os autos do processo sempre pela boa-fé e visando ao cumprimento das demais obrigações assumidas no acordo firmado.

Para além dos deveres acima mencionados, a legislação também elencará de forma expressa os direitos a que fará jus o agente colaborador. O primeiro deles, tratado inclusive como requisito indispensável para a validade do acordo, encontra-se previsto no artigo 3º C, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/2013, que prevê de forma expressa que nenhuma tratativa será firmada sem a presença do defensor do pretense colaborador ou da defensoria pública. Tal previsão se encontra presente

---

<sup>157</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada** – Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed., rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

<sup>158</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

também na Orientação Conjunta nº 01/2018, do Ministério Público Federal, tamanha a sua importância para as tratativas do acordo.

Além dessa garantia já mencionada, o artigo 5º da mesma Lei nº 12.850/2013, elenca de maneira expressa diversos direitos que detém o colaborador, por exemplo, o direito de que lhe sejam concedidas medidas protetivas previstas em nossa legislação; direito de que sejam resguardados seu nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais; sempre ser conduzido para depor em juízo de maneira separada dos demais corréus, justamente para garantir sua segurança; participar de audiências sem que precise estar frente a frente com os demais acusados no processo; sempre ter sua identidade preservada dos meios de comunicação, sem sua prévia identificação; e o direito de se preso provisoriamente ou de maneira definitiva, sempre em estabelecimento prisional diverso dos demais delatados.<sup>159</sup>

Da mesma forma que acontece quando se trata das obrigações, também existe a possibilidade de alargamento no caso concreto desse rol de direitos do delatado, desde que se respeite o nosso ordenamento constitucional vigente.

Como já salientado, a natureza da colaboração premiada é a de um negócio jurídico processual, e dessa natureza advêm as características dos negócios em geral, que são a de gerar obrigações e direitos para ambos os contratantes e, para uma legalidade do negócios, estes devem ser equivalentes.<sup>160</sup>

A Lei nº 12.850/2013 salienta de maneira expressa, em seu artigo 4º, que os benefícios a serem concedidos ao réu colaborador serão efetivamente concedidos desde que das informações prestadas pelo mesmo se consiga chegar à identidade dos demais membros da organização criminosa e ao conhecimento das infrações criminais por eles praticadas; o conhecimento da estrutura da organização e sua divisão de tarefas; consiga-se impedir que novas infrações sejam praticadas pela organização; recuperação de produtos e proveitos de crimes praticados; e a localização de possíveis vítimas de tais crimes, se existirem, conforme o caso concreto.<sup>161</sup>

Além dessa regulamentação legislativa, a orientação conjunta do Ministério Público também elenca um rol de requisitos a serem analisados pelo representante

---

<sup>159</sup> SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro-RJ: Processo, 2021.

<sup>160</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>161</sup> *Ibid.*

do *parquet* no momento de oferecimento das sanções premiaias, tais como a quantidade de fatos delitivos que foram narrados pelo colaborador, o momento em que foi proposto o acordo de colaboração premiada; a credibilidade das informações apresentadas pelo pretense colaborador; características pessoais do colaborador, tais como sua culpabilidade, antecedentes, a vontade de realmente colaborar com as investigações, as provas que serão por ele apresentadas, a linha de investigação que será por eles adotada.<sup>162</sup>

Evidentemente será possível ainda, como já salientado, a concessão de outros benefícios, além dos expressamente previstos em nossa legislação, desde que guardem correspondência com o nosso ordenamento jurídico como um todo.

Verificado pelo representante do Ministério Público ou pelo delegado de polícia conforme o caso concreto que a colaboração conseguirá atingir os principais objetivos traçados pela legislação, serão então fixados os prêmios a serem impostos ao delator, que, segundo o mesmo artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, poderão ser perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou mesmo substituição por uma pena restritiva de direitos. Poderá também o representante do Ministério Público deixar de oferecer a denúncia com relação ao colaborador, desde que este não seja o líder da organização e seja o primeiro a efetivamente prestar uma colaboração.

A lei garante às partes o direito de se retratarem da proposta de colaboração, no artigo 4º, parágrafo 10, sendo que nesse caso as provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser contra ele utilizadas.

As partes, portanto, poderão refluir da vontade manifestada de celebração do acordo até o momento de sua assinatura; após esse momento, o acordo já estaria em vigor, dependendo somente de uma homologação judicial, sendo caso, portanto, de uma revogação, e não mais de uma simples desistência.<sup>163</sup>

Ponto muito importante a ser pontuado é o fato de que a legislação é clara ao afirmar que as provas produzidas no acordo não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador, caso haja retratação da proposta, mas não há impedimento legal de

---

<sup>162</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. In: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.

<sup>163</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada – Lições práticas e teóricas** (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed, rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

que essas provas sejam utilizadas em desfavor dos demais membros da organização.<sup>164</sup>

Como já dito, o termo final para a retratação do acordo é o final das tratativas, que será efetivado com a assinatura do acordo de colaboração pelas partes envolvidas, momento em que passa a ser possível a quebra do acordo, o seu descumprimento, não mais uma simples refluência na vontade antes externada.<sup>165</sup>

Descumprido o acordo pelo colaborador, poderá o representante do Ministério Público requerer ao Poder Judiciário a rescisão do acordo firmado, portanto a rescisão somente ocorrerá em caso de descumprimento do pactuado pelo agente colaborador.<sup>166</sup>

A Lei nº 12.850/2013 prevê de forma expressa a possibilidade de revogação do acordo pactuado, em seu artigo 4º, parágrafo 17, mencionando que há possibilidade de rescisão do acordo firmado se houver omissão dolosa por parte do colaborador sobre fatos que sejam objetos da colaboração, e ainda exige que ele também cesse qualquer atividade criminosa, também sob pena de revogação do acordo.

A legislação não trata de modo específico do procedimento que será adotado em casos de descumprimento do acordo firmado, mas na prática tem-se adotado a conduta de que as partes serão notificadas e será designada uma audiência de justificação, momento em que será oportunizado ao colaborador sua oitiva para que possa justificar eventual descumprimento, evitando-se assim uma rescisão automática do acordo.<sup>167</sup>

Existe uma previsão expressa na Resolução Conjunta nº 1 de 2018, já tantas vezes mencionada e adotada em casos de lacuna legislativa, que a quebra do acordo será levada a conhecimento do poder judiciário, devendo ser observado o contraditório, e que as provas produzidas durante toda a validade do acordo deverão ser mantidas devendo ser adotada uma das seguintes providências: ou será instaurado um procedimento administrativo se necessário coletar novas evidências quanto às causas da rescisão, que será posteriormente levado a conhecimento do

---

<sup>164</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>165</sup> SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro-RJ: Processo, 2021.

<sup>166</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, *op. cit.*

<sup>167</sup> *Ibid.*

poder judiciário, ou já haverá uma provocação direta do judiciário se não forem necessárias maiores produções probatórias quanto à quebra do pactuado no acordo.

Ao final do procedimento, que tramitará em autos apartados, o juiz, isoladamente ou o colegiado, se o procedimento tramitar em instâncias superiores, decidirá quanto à rescisão ou não do acordo de colaboração premiada.<sup>168</sup>

Importante frisar que existe ainda possibilidade de que a quebra do acordo seja somente parcial; nesse caso, seria possível a manutenção de alguns benefícios. Não há regulamentação legal quanto ao tema, mas o que vem sendo amplamente defendido é o fato de que cumprido a maior parte do acordo, atingido seu objetivo central, ele poderá ser mantido em parte, com a concessão dos benefícios compatíveis com os objetivos que foram atingidos com as obrigações efetivamente cumpridas pelo colaborador.<sup>169</sup>

Para além das hipóteses de rescisão do acordo de colaboração premiada, também merece destaque a possibilidade de que venha a ser decretada a nulidade do acordo de colaboração celebrado.

Diante da celebração de um acordo de colaboração premiada em desrespeito aos ditames legais e constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico, outro caminho não resta a não ser o de reconhecimento de sua nulidade.<sup>170</sup>

Ressalva-se que, se o que existe é apenas a nulidade de uma ou de algumas cláusulas do pacto firmado, seria possível uma alteração somente delas, adequando-as ao nosso ordenamento jurídico, para que sejam mantidos os benefícios da colaboração premiada para as partes envolvidas no acordo.

Em regra, a maior causa de reconhecimento de nulidade seria o descumprimento de regras de procedimentos formais, de pressupostos e requisitos necessários para a validade do acordo; um exemplo seria a verificação da ausência da voluntariedade no momento da celebração do acordo.<sup>171</sup>

Reconhecida a nulidade integral do acordo firmado, as provas obtidas por meio do depoimento do delator restarão contaminadas, devendo ser desentranhadas dos autos se porventura lá já se encontrarem e não poderão ser utilizadas para o embasamento de qualquer decreto condenatório.

---

<sup>168</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>169</sup> *Ibid.*

<sup>170</sup> *Ibid.*

<sup>171</sup> *Ibid.*

Como já anteriormente mencionado, se houver nulidades passíveis de serem sanadas, o melhor caminho será o de saneamento e manutenção do acordo firmado, afinal este, em regra, trará benefícios ao deletado, que pode não ter dado causa à pretensa nulidade e não deveria ser por ela prejudicado.

A lei é bastante clara ao afirmar que, não sendo efetivada a colaboração, as provas obtidas por meio dela não poderão ser utilizadas em prejuízo do então colaborador, mas poderiam eventualmente ser utilizadas em prejuízo de terceiros. Seguindo a lógica do mesmo raciocínio, o reconhecimento de nulidade não poderia prejudicar a utilização das provas em prejuízo de terceiros.

Evidentemente, na colaboração, como em qualquer outro processo investigativo, existe uma possibilidade real de se chegar ao conhecimento das autoridades envolvidas a prática de outras infrações que não eram, pelo menos em um primeiro momento, de conhecimento das autoridades responsáveis. Esse fenômeno é conhecido como um encontro fortuito de provas, que é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico, não havendo aí nenhuma nulidade a ser reconhecida.<sup>172</sup>

É perfeitamente lícito que o colaborador leve ao conhecimento das autoridades crimes que até então eram desconhecidos, o envolvimento de outras pessoas que não eram objeto de investigação em um primeiro momento, não havendo nada que possa macular tais informações, desde que o acordo tenha sido firmado nos moldes exigidos pelo nosso ordenamento jurídico.<sup>173</sup>

---

<sup>172</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>173</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

#### 4 O PAPEL DE JUIZ NA ANÁLISE E CONTROLE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO NO MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO

A colaboração premiada é negócio jurídico-processual e meio de obtenção de provas, conforme dispõe o artigo 3ºA da Lei 12.850/2013<sup>174</sup>, sendo reconhecida como um dos negócios jurídicos processuais existentes em nosso ordenamento jurídico, e, como todo negócio existente em nosso ordenamento jurídico, é dotado de bilateralidade, onde o então colaborador prestará as informações necessárias para o deslinde das investigações criminais em andamento, em troca de um benefício que lhe será concedido conforme a utilidade das informações prestadas no acordo.<sup>175</sup>

O prêmio ou benefício, portanto, seguirá as balizas estabelecidas pela legislação e dependerá da relevância e efetividade das informações fornecidas. Assim, pelo que dispõe a Lei nº 12.850, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a concessão do benefício deve levar em conta, quando da fixação do mesmo, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Firmado o acordo de colaboração premiada, este deverá ser apresentado por escrito em juízo e será dotado do termo do acordo e seus anexos, sendo que nestes anexos encontraremos uma descrição pormenorizada dos fatos, de maneira mais detalhada possível, para que se possa com bastante previsão analisar o preenchimento dos requisitos legais e a fixação dos prêmios a serem impostos ao colaborador.<sup>176</sup>

O termo do acordo, pelo que dispõe o artigo 6º da Lei 12.850/2013, deverá conter um relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta apresentada pelos agentes envolvidos, uma declaração expressa de aceitação por parte do pretense colaborador e de seu defensor, as assinaturas das partes envolvidas no acordo e o estabelecimento de algumas medidas de proteção

---

<sup>174</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 3, 05 ago. 2013.

<sup>175</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>176</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

para o colaborador e seus familiares, conforme a necessidade do caso em discussão.

Conforme ressaltado acima, será necessária a delimitação dos fatos e todas as imputações feitas pelo colaborador, o relato preciso da colaboração e dos resultados que possam vir a ser obtidos, a forma como será realizada a colaboração premiada e, nos anexos, divididos por fatos, a descrição destes será bastante pormenorizada, com a descrição das provas que se encontram em posse do colaborador e o que este pretende apresentar quando da efetivação do acordo.<sup>177</sup>

A orientação conjunta 01/2018, do Ministério Público Federal, dispõe especificadamente que os anexos deverão contar com uma descrição dos fatos delitivos, duração e local de ocorrência destes; bem como com a identificação de todos os autores envolvidos, meios de execução dos crimes, eventual produto e proveito dos crimes praticados, eventuais testemunhas existentes e demais provas que detenha o colaborador, de maneira bastante pormenorizada com relação a cada um dos fatos e a cada um dos envolvidos que venham a ser delatados, e, por fim, todos os danos ocasionados pela prática delitiva.<sup>178</sup>

Esses dados contidos nos anexos serão utilizados posteriormente para que se possa auferir, de maneira mais objetiva possível, a eficácia da colaboração para o deslinde da persecução penal, que será realizada pelo magistrado quando da prolação da sentença, para a fixação dos benefícios eventualmente concedidos.<sup>179</sup>

A Lei nº 12.850 estabeleceu que é atribuição da defesa instruir a proposta de acordo e os anexos formulados, indicando todos os meios de prova que possuir e que pretende apresentar do correr das investigações, com os demais elementos de corroboração.

Também nessa fase seriam estabelecidos todos os benefícios ofertados para o colaborador em troca do auxílio para o rápido deslinde da persecução penal, benefícios esses que também já se encontrarão estabelecidos de maneira

---

<sup>177</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>178</sup> BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. In: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.

<sup>179</sup> FISCHER, Douglas. Colaboração Premiada e Criminalidade Organizada: teoria e prática do procedimento. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 461-492.

pormenorizada, por meio de critérios objetivos, para uma vinculação do julgador no momento da prolação da sentença e verificação da eficácia das informações apresentadas.<sup>180</sup>

Reduzido a termo o acordo e atendidas todas as formalidades exigidas pela legislação, o acordo será encaminhado para o judiciário visando à sua homologação. Necessário neste momento se avaliar o juízo competente para essa análise de legalidade e a homologação ou não do acordo apresentado.<sup>181</sup>

A Lei 13.964/2019, responsável por uma considerável reforma no Código de Processo Penal Brasileiro, criou em nosso ordenamento a figura do juiz de garantias, que terá uma atuação restrita aos momentos que antecedem o recebimento da exordial acusatória, portanto será o detentor da competência para a homologação de acordos firmados em sede de investigações preliminares.<sup>182</sup>

É de salutar importância frisar neste momento que a homologação realizada pelo juiz de garantias vinculará o juiz da instrução, quando da prolação de eventual sentença condenatória, claro que diante da análise de efetividade da colaboração firmada, estando o magistrado vinculado aos benefícios concedidos, desde que por evidente atendam os critérios legais exigidos.<sup>183</sup>

Quanto à competência territorial, esta será estabelecida da mesma forma que se estabelecerá a competência territorial para o julgamento da ação penal e a prolação de eventual sentença de mérito, sendo como regra o lugar em que se consumou o delito objeto de investigação e posterior propositura de ação penal.<sup>184</sup>

No mesmo sentido, as demais regras de competência estabelecidas no Código de Processo Penal Brasileiro se seguirão. Importante se observar também as regras de conexão e continência, onde será possível até mesmo uma atuação conjunta e coordenada entre membros do Ministério Público Federal e Estadual.

Se por uma eventualidade for objeto de delação alguma autoridade que detenha Foro por prerrogativa de função nos termos da legislação pátria, por óbvio

---

<sup>180</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>181</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>182</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, *op. cit.*

<sup>183</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>184</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

haverá um deslocamento de competência para o Tribunal competente para a homologação do acordo, o que não impede uma eventual remessa aos juízo de origem para a homologação de eventuais corrêus que não sejam detentores de tais prerrogativas.<sup>185</sup>

Importante tese foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem, na petição nº 7.074, dizendo que a competência pertencerá ao relator, e não ao órgão colegiado a homologação do acordo de colaboração premiada, mesmo que o benefício auferido posteriormente vincule todo o colegiado quando da prolação de eventual julgamento condenatório.<sup>186</sup>

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, ao Julgar o *Habeas Corpus* nº 127.483, estabeleceu a competência monocrática do relator para homologação do acordo de colaboração premiada, por constituir, nas palavras do próprio Ministro relator, exercício de um juízo de delibação, limitando-se a auferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não se exercendo nenhum juízo a respeito das informações e provas fornecidas pelo agente colaborador.

O artigo 7º da Lei nº 12.850 dispõe que o pedido de homologação será protocolado de maneira sigilosa e em um primeiro momento não conterà as informações que possam identificar o colaborador e seu objeto. Todas as informações pormenorizadas serão juntadas em momento posterior à distribuição, dirigidas somente ao juiz competente, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para proferir a sua decisão.<sup>187</sup>

Nessa fase do procedimento, caberá ao magistrado análise do termo firmado, das declarações firmadas pelo colaborador e da cópia do procedimento investigatório em andamento. Aqui será necessária a realização de audiência, de maneira sigilosa, quando será ouvido o colaborador, sempre na presença do defensor que o assistiu na formação do acordo.<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

<sup>186</sup> *Ibid.*

<sup>187</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>188</sup> *Ibid.*

#### 4.1 Procedimento a ser adotado quando da realização da audiência em que será verificada a voluntariedade do acordo

Conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 6º, da Lei 12.850/2013, o magistrado não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada, que deverão ocorrer somente entre o delegado ou o representante do Ministério Público, conforme o caso concreto, e o réu colaborador, sempre na presença de defensor constituído. Tal determinação legal visa respeitar o princípio acusatório, que predispõe uma separação das funções do magistrado e do representante do Ministério Público ou quem esteja exercendo a função de Estado-acusação, a depender do caso concreto ali posto em análise.<sup>189</sup>

No sistema acusatório haverá essa separação das funções de Estado-juiz e Estado-acusação, no exercício de suas funções típicas, contudo, seguindo-se o modelo adversário, caberá a todos os atores envolvidos no processo respeitar os direitos fundamentais do acusado, da vítima e de toda a sociedade.<sup>190</sup>

No que toca ao tema da justiça negocial, especialmente quanto aos acordos de colaboração premiada, a função a ser exercida pelo Estado-Juiz será a de fiscalização do respeito às balizas legais pré-estabelecidas e da voluntariedade do réu ao firmar o acordo, requisito indispensável para a formalização desse acordo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483, entendeu que a liberdade do colaborador é a psíquica, por isso não há nenhum impedimento para que réus que se encontrem presos cautelarmente formulem acordos de colaboração Premiada.<sup>191</sup>

O magistrado assume a postura bem equidistante das partes, tomando conhecimento das negociações apenas após a comunicação oficial em juízo e tão somente para atuar no papel de fiscalizador do respeito às normas legais.<sup>192</sup>

---

<sup>189</sup> BALBINOT, Anderson. A intervenção judicial nos acordos de colaboração premiada. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2020.

<sup>190</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

<sup>191</sup> FISCHER, Douglas. Colaboração Premiada e Criminalidade Organizada: teoria e prática do procedimento. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 461-492.

<sup>192</sup> *Ibid.*

Conforme anteriormente ressaltado, o artigo 4º, em seu parágrafo 7º, da Lei 12.850/2013, prevê que o juiz deverá analisar o preenchimento dos requisitos legais do acordo apresentado em juízo e realizará para isso uma audiência para ouvir, de maneira sigilosa, o pretense colaborador, e para analisar a regularidade e a legalidade do acordo, em especial a voluntariedade do colaborador.<sup>193</sup>

É de salutar importância frisar que nessa audiência não haverá produção de provas, havendo, como já dito, tão somente uma oitiva sigilosa do colaborador para se apurar o preenchimento das exigências legais, em especial da voluntariedade dele. Não há nenhuma discussão a respeito do mérito da demanda, que será posta em análise em momento posterior.<sup>194</sup>

Posteriormente, o colaborador será ouvido novamente em juízo, em audiência pública, com a presença dos demais sujeitos processuais, resguardando-se, aí sim, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, e se produzirá as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda.<sup>195</sup>

O doutrinador Vinícius de Vasconcelos defende em sua obra que o sigilo dessa audiência não poderá se eternizar no tempo e que, em momento posterior ao recebimento da denúncia, deverá o magistrado fazer o levantamento de tal sigilo, possibilitando às partes o conhecimento do ato de oitiva do colaborador nos momentos que antecederam a homologação do acordo.

Justifica ele o embasamento de sua posição no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª turma, que assegurou aos corréus delatados o conhecimento das gravações das audiências previamente realizadas pelo juízo que avaliaram a voluntariedade dos acordos. Tal decisão foi de lavra do Ministro Gilmar Mendes, proferida em 25 de maio de 2021, RCL 46.875<sup>196</sup>.

O magistrado, como já discorrido acima, somente tomará contato com o acordo de colaboração celebrado após comunicação oficial em juízo, garantindo

---

<sup>193</sup> MATOS, Francisco Tojal Dantas; NUNES, Mariana Madeira; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. O juízo de prelibação na fase homologatória dos acordos de colaboração premiada: controle a partir das balizas fixadas no art. 3º-B, § 4º, da Lei nº 12.850/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, ano 16, v. 23, n. 2, maio-ago. 2022.

<sup>194</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>195</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

<sup>196</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 46.875/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 25 maio 2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 07 out. 2021.

assim o respeito ao sistema acusatório e preservando sua imparcialidade no julgamento da causa que lhe será submetida à apreciação.<sup>197</sup>

Deverá nesta fase inicial do caminhar processual se prender ao exame do que determina a legislação, a regularidade e a legalidade do acordo, adequação dos benefícios oferecidos aos previstos na legislação, sendo que serão consideradas nulas quaisquer cláusulas que violem o critério de definição dos regimes de cumprimento de pena e os requisitos para a progressão de regime, adequação dos resultados da colaboração aos mínimos exigidos pela lei e, principalmente, a voluntariedade na manifestação de vontade do colaborador, que será o objeto principal quando da realização de sua oitiva.<sup>198</sup>

Não haverá neste momento apreciação do mérito da demanda, nem nenhum juízo de valor quanto às informações fornecidas pelo colaborador quando da celebração do acordo, principalmente a respeito da veracidade ou não das informações fornecidas.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na PET nº 7.074, do Distrito Federal, proferiu acórdão firmando entendimento de que o relator detém a atribuição de homologação dos acordos de colaboração premiada, oportunidade em que se limita a análise dos requisitos objetivos de regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.<sup>199</sup>

Não há previsão na legislação pátria quanto à presença ou não do representante do Ministério Público na presente audiência. Como há uma previsão expressa na legislação de que a oitiva será realizada de maneira sigilosa, tem surgido uma posição na doutrina, defendida inclusive por Vinícius de Vasconcelos, de que não deverá haver a presença do representante do Ministério Público na presente assentada.

Contudo, em nome da isonomia e da paridade de armas garantidas em nosso ordenamento jurídico, melhor seria garantir a presença de todos os sujeitos processuais na presente assentada, até mesmo em nome do princípio da publicidade dos atos processuais, que pode, sim, ser flexibilizada em determinados

---

<sup>197</sup> CURY, José Eduardo Rangel. **O Controle Judicial dos Acordos de Colaboração Premiada da Lei 12.850/2013**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro-RJ, 2019.

<sup>198</sup> FÁRIA, Felipe Lambert de. **O controle judicial sobre os acordos de colaboração premiada**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7.074/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 29 jun. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 18 ago. 2017.

momentos processuais, mas não de maneira absoluta, sem esvaziamento absoluto de um princípio tão caro ao nosso ordenamento jurídico.<sup>200</sup>

O objetivo de se garantir o sigilo desta oitiva é não frustrar os atos de investigação que serão realizados *a posteriori*, afinal, se os demais envolvidos na prática delitiva tomam conhecimento do fato de estarem sendo objetos de investigação, nenhuma diligência realizada *a posteriori* seria frutífera; as demais provas das práticas delitivas seriam destruídas pelos comparsas do delator.

O objetivo da previsão legal, portanto, não é o de proibição do representante do Ministério Público de participação na audiência de oitiva do delatado, mas, sim, de preservação das investigações que se encontram em andamento. Além do mais, a função primordial do Ministério Público na atualidade será o de fiscal da lei e da ordem jurídica vigente.

A Lei 12.850/2013, ao tratar da homologação do acordo, agora em seu artigo 4º, parágrafo 8º, prevê que o magistrado não homologará o acordo que não respeitar todas as previsões legais, devendo este ser devolvido às partes, para que façam as adequações necessárias a fim de que restem atendidos todos os requisitos legais.<sup>201</sup>

Não fará o magistrado de ofício nenhuma adequação das cláusulas; deverá ser remetido o acordo às partes envolvidas para que possam reescrever e renegociar as cláusulas a serem submetidas à apreciação judicial.

Haverá uma análise a respeito da voluntariedade do acordo, do preenchimento de todas as exigências legais, se os benefícios pactuados se encontrarem de acordo com o ordenamento jurídico, se são passíveis de cumprimento em fase posterior, mas não deverá o magistrado imiscuir neste momento na veracidade das informações prestadas pelo colaborador, nem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda, que será submetido a julgamento em momento posterior.<sup>202</sup>

---

<sup>200</sup> SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELO, Gabriela Starling Jorge Vieira Melo. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre-RS, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.

<sup>201</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

<sup>202</sup> GOMES, Jefferson de Carvalho; RODRIGUES, Diego de Castro. A vinculação do judiciário ao acordo de colaboração premiada: reflexos após o julgamento do HC 142.205/PR. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia, 11., 2020, Porto Alegre-RS. **Anais [...]**. Porto Alegre-RS: PUC-

A justificativa principal da limitação da análise do julgador neste momento inicial é o respeito ao contraditório e à ampla defesa, afinal os corréus, além de não participarem da audiência de oitiva do colaborador, não tiveram oportunidade de se manifestar quanto às provas que o colaborador pretende fornecer para a justificação de eventual decreto condenatório.<sup>203</sup>

Afinal, qualquer prova que venha a ser produzida na fase preliminar de investigação não será suficiente para justificar um decreto condenatório se não puder ser repetida em juízo sob o crivo do contraditório, com exceção das que, por natureza, são irrepetíveis; mas, mesmo com relação a estas, deverá ser concedida às partes a oportunidade de se manifestarem *a posteriori* em juízo e deverão ser corroboradas *a posteriori*.

A decisão não homologatória do acordo será passível de recurso pelas partes envolvidas, contudo não há em nosso ordenamento jurídico a previsão de um recurso específico que atacará a presente decisão.<sup>204</sup>

Em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, componente da 6ª Turma, em 27 de outubro de 2020, estabeleceu-se que o recurso passível de tal decisão seria uma apelação residual, justificando tal decisão sob o argumento de que este ato judicial não causa nenhuma inversão tumultuária do processual, justificativa para a interposição de uma correção parcial, mas teria uma força de definitividade, que poderia gerar prejuízo aos envolvidos da demanda submetida à análise.<sup>205</sup>

Ponto importante a ser ventilado neste momento é a possibilidade de que o julgador se declare incompetente para o julgamento da demanda; nesse caso, há uma previsão expressa na legislação de que o recurso cabível seria o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do Código de Processo Penal Brasileiro, artigo 581, inciso II.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do HC 354.800, decisão de lavra do Ministro Reynaldo Fonseca, componente da 5ª Turma, na data de 19 de setembro de 2017, entendeu que, em âmbito de Tribunais,

---

RS, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/15.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>203</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

<sup>204</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>205</sup> *Ibid.*

competente recurso para atacar a decisão seria o de agravo interno, por uma aplicação analógica do artigo 102 do Código de Processo Civil Brasileiro.<sup>206</sup>

No mesmo sentido, tem-se defendido que a decisão de homologar o acordo também seria passível de ataque por parte dos corréus envolvidos na colaboração premiada. O que se entende é que os corréus têm legitimidade recursal vinculada ao questionamento da competência, à licitude do acordo, ao respeito às normas. Não poderia, em princípio, questionar o conteúdo das informações prestadas no bojo do acordo firmado.<sup>207</sup>

Além da legalidade do acordo, o magistrado fará também um controle de conteúdo com relação às cláusulas redigidas no bojo do acordo de colaboração submetido à homologação. Tal exame também deverá respeitar a análise de compatibilidade e legalidade, não devendo adentrar no mérito e no conteúdo das informações que venham a ser prestadas. O que se defende é o fato de que qualquer análise feita pelo magistrado que adentre ao mérito da demanda ferirá sua imparcialidade em posterior julgamento.<sup>208</sup>

Nas situações em que o magistrado verificar a existência de cláusulas ilegais, que contrariem o ordenamento jurídico, o acordo não será homologado, não devendo o magistrado reescrever ou readequar nenhuma das cláusulas de ofício. As partes deverão ser intimadas para que, se realmente tiverem interesse na homologação do acordo, façam todas as adequações necessárias a respeito dos critérios exigidos pela legislação.<sup>209</sup>

Se a discussão diz respeito aos benefícios estabelecidos no acordo de colaboração, também deverá o magistrado se pautar apenas em critérios de legalidade e proporcionalidade do fato imputado, nos resultados obtidos com a

---

<sup>206</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>207</sup> BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, São Paulo – SP, ano 27, n. 322, set. 2019. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado). Acesso em: 22 mar. 2023.

<sup>208</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, *op. cit.*, 2021.

<sup>209</sup> SILVA, Graziela Carolina Vieira da; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Limites da atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada (Lei 12.850/2013 Organização Criminosa). **TCC – Direito**. Várzea Grande-MT, p. 1-14, 2018.

colaboração e nos benefícios, determinando, assim, as adequações para que se respeitem os critérios da legislação.<sup>210</sup>

---

<sup>210</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

#### 4.2 Da atuação do magistrado posteriormente à homologação do acordo

Como destacado, competirá ao magistrado, no momento da homologação do acordo, o preenchimento dos requisitos processuais exigidos pela legislação, as condições e pressupostos de validade do acordo, e os demais aspectos legais exigidos como condição de validade do acordo.

É analisado se havia atribuição para a propositura do acordo, interesse no acordo, se realmente haverá uma contribuição efetiva para as investigações em andamento, e proporcionalidade entre os benefícios pactuados e a contribuição real ofertada.<sup>211</sup>

Superada a fase de homologação do acordo de colaboração premiada, caberá ao magistrado uma análise em relação ao acordo de colaboração premiada no momento de sentenciar o feito. Nesse segundo momento, todo o procedimento da colaboração já foi devidamente efetivado, e o magistrado analisará a sua eficácia e a compatibilidade com todos os benefícios ofertados em fase de tratativas.<sup>212</sup>

Deverá o magistrado proferir a sentença condenatória normalmente, respeitando todo o critério trifásico já previamente estabelecido no Código Penal Brasileiro como rito a ser seguido durante a dosimetria da pena, e, somente com a posterior fixação da pena a ser cumprida pelo delator, aplicar todos os benefícios acordados pelas partes.

Exceção a essa regra geral poderá ocorrer em situações bem pontuais. A primeira delas se encontra prevista expressamente no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, que prevê expressamente a possibilidade de o representante do Ministério Público deixar de oferecer a denúncia em face do réu colaborador. Por óbvio, se não será o colaborador processado, não poderá ser proferida em seu desfavor uma sentença penal condenatória.

Outra exceção se encontra presente no mesmo artigo da lei, mas agora em seu parágrafo 5º, que se refere à situação em que o acordo de colaboração premiada será firmado em momento posterior à sentença condenatória. Aqui toda a

---

<sup>211</sup> SILVA, Graziela Carolina Vieira da; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Limites da atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada (Lei 12.850/2013 Organização Criminosa). **TCC – Direito**. Várzea Grande-MT, p. 1-14, 2018.

<sup>212</sup> CORDEIRO, Paula Cesetti. **Colaboração premiada e os limites da atuação jurisdicional**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJ, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020.

dosimetria da pena já foi efetuada pelo magistrado, por isso não há que se falar em análise no momento de fixação da pena.

Existirá na prolação da sentença a vinculação do magistrado ao que foi devidamente pactuado no acordo de colaboração premiada, de modo que, verificado que o delator cumpriu devidamente todas as suas obrigações assumidas, deverá o magistrado lhe conceder todos os benefícios que foram pactuados.<sup>213</sup>

Diante da grande objetividade que deverá existir na fase de fixação dos benefícios, é comum que a parte comunique de maneira oficial ao magistrado a respeito da efetividade da colaboração e os resultados obtidos diretamente a partir das informações prestadas pelo colaborador.<sup>214</sup>

Como a sentença judicial é passível de recurso pelas partes envolvidas, também poderá ser objeto de impugnação pelas partes os benefícios fixados quando da prolação da sentença. Evidentemente quanto a essa parte específica da decisão judicial só haverá interesse recursal aos envolvidos diretamente no acordo entabulado.

Vinicius de Vasconcellos defende o fato de que a vinculação judicial aos benefícios pactuados seria uma vinculação mínima, ou seja, não será permitido aos magistrados a fixação de um benefício menor do que o pactuado, mas não há impeditivo legal para que na prolação de sua decisão o magistrado faça a opção de ampliar os benefícios pactuados. Tal entendimento se confirma pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, quando do Julgamento do Recurso Especial nº 1.852.049, de relatoria do eminente Ministro Joel Ilan Paciornik.<sup>215</sup>

O magistrado sempre, ao proferir suas decisões durante o curso do processo, deve respeitar o dever de motivação. Não é lícito ao magistrado deixar de fundamentar e de justificar perante a sociedade as decisões proferidas no bojo de

---

<sup>213</sup> GOMES, Jefferson de Carvalho; RODRIGUES, Diego de Castro. A vinculação do judiciário ao acordo de colaboração premiada: reflexos após o julgamento do HC 142.205/PR. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia, 11., 2020, Porto Alegre-RS. **Anais** [...]. Porto Alegre-RS: PUC-RS, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/15.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>214</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.852.049/RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 20 out. 2020. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: DJe, 23 out. 2020.

processos; o mesmo dever resiste quando da fixação do prêmio a ser concedido ao colaborador.<sup>216</sup>

Como já dito, no momento da fixação dos benefícios, os magistrados analisarão a compatibilidade do benefício concedido com a eficácia da colaboração, e tal decisão será proferida de maneira fundamentada.<sup>217</sup>

A eficácia da colaboração deverá levar em conta o fato de que as informações prestadas foram úteis e salutares no desdobramento das investigações, e, partindo dessas informações, tenha se chegado aos resultados expressamente previstos no artigo 4º da Lei 12.850/2013.<sup>218</sup>

Prevê o *caput* do referido artigo que da colaboração efetivamente prestada deverá pelo menos ocorrer a identificação dos demais envolvidos na prática delitiva, a revelação da divisão de tarefas no seio da organização, a prevenção de outras práticas delitivas que porventura viriam a ser praticadas, a recuperação total ou parcial de produtos do crime e a ainda a localização de eventuais vítimas da práticas de delitos.

O julgador, partindo do que foi fixado na colaboração, fará a compatibilidade com os resultados obtidos, chegando-se à eficácia real das informações prestadas. Essa análise será feita de maneira bastante objetiva, levando-se em conta a comparação entre o prometido e o obtido.<sup>219</sup>

Importante frisar que, apesar de se fazer uma análise de eficácia das informações prestadas, qualquer insucesso nas investigações não poderá ser atribuído ao colaborador. Vinicius de Vasconcellos chega até mesmo a sustentar que a obrigação do colaborador não será de resultado; assim, a concessão dos benefícios não estará de maneira nenhuma vinculada à obtenção de um decreto condenatório.

---

<sup>216</sup> FARIA, Felipe Lambert de. **O controle judicial sobre os acordos de colaboração premiada**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

<sup>217</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

<sup>218</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>219</sup> MATOS, Francisco Tojal Dantas; NUNES, Mariana Madeira; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. O juízo de prelibação na fase homologatória dos acordos de colaboração premiada: controle a partir das balizas fixadas no art. 3º-B, § 4º, da Lei nº 12.850/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, ano 16, v. 23, n. 2, maio-ago. 2022.

Vale lembrar que qualquer prêmio ou benefício concedido ao réu colaborador não se estenderá aos demais sentenciados no processo, por ser algo decorrente de um acordo firmado de maneira personalíssima entre o Estado-acusação e o colaborador, naquele processo específico.

Findada a instrução processual, tem sido praxe que as partes elaborem um relatório pormenorizado da eficácia da colaboração e que encaminhem ao magistrado, como uma forma de auxiliá-lo no momento da fixação dos benefícios. Como regra, o relatório será elaborado de maneira conjunta pelas partes, que se reunirão até duas vezes para que se chegar ao acordo quanto às informações que serão prestadas e os benefícios que deverão ser concedidos. Não sendo possível se chegar a um acordo, serão enviados relatórios independentes.<sup>220</sup>

Como salientado nos parágrafos anteriores, a vinculação do julgador a esses benefícios seria de certa forma relativa, visto que, se entender pertinente, poderia ampliar os benefícios concedidos, mas não poderá fixar menos do que já se encontra expressamente previsto, visto que tal conduta poderia ser encarada como uma quebra da boa-fé objetiva naquele acordo.

Proferida a sentença pelo magistrado será lícito que as partes, em caso de discordância, possam manejar a interposição de um recurso, o que é perfeitamente possível ao réu colaborador, caso se julgue prejudicado com os benefícios estabelecidos na sentença condenatória.<sup>221</sup>

Existe previsão expressa no artigo 4º, parágrafo 7ºB, que serão nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de recorrer da decisão homologatória.

Importante frisar que, quando dessa parte específica da sentença condenatória, a legitimidade recursal pertencerá de maneira exclusiva somente às partes envolvidas diretamente no acordo de colaboração premiada, não sendo extensiva aos demais corréus do processo.<sup>222</sup>

A Lei 12.850/2013 prevê que a colaboração premiada poderá ser firmada no início das investigações, mas também será lícita se firmada posteriormente ao

---

<sup>220</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>221</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. 2. tir. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 185-200.

<sup>222</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

oferecimento da denúncia criminal e até mesmo após sentença condenatória transitada em julgado. Nesses casos em que a colaboração será firmada *a posteriori*, existirão particularidades a serem mencionadas.<sup>223</sup>

Se firmada no curso da ação penal, de maneira posterior ao recebimento da denúncia, a competência para sua homologação será do juiz responsável pela ação penal, não se mencionando aqui o juiz das garantias, pois, com o recebimento da denúncia, a competência se deslocará para o juízo competente para a instrução do processo. Como não existem mais investigações em curso, assim que homologado o acordo, o magistrado poderá levantar o sigilo.<sup>224</sup>

Evidentemente que, se firmado o acordo, após findada a instrução processual, deverá ser oportunizado aos corréus que se manifestem quanto ao interesse de nova produção probatória no processo em trâmite.<sup>225</sup>

Se a colaboração premiada for firmada em momento posterior à prolação de sentença condenatória, o que também será lícito em nosso ordenamento jurídico, já em sede recursal, a competência para homologação do acordo será deslocada para o relator do competente recurso. Após a prolação de sentença, o juiz entrega a prestação jurisdicional e encerra sua participação no processo, deslocando a competência para o Tribunal competente para o julgamento do recurso.

Nos casos de colaboração tardia como os acima descritos, será de importância ímpar que se faça uma análise bastante criteriosa a respeito da relevância para o Estado-acusação que entabule um acordo e, mais ainda, se tal colaboração conseguirá atingir os objetivos exigidos pela legislação para que se possa firmar o negócio processual.<sup>226</sup>

Se as provas para o deslinde da causa já se encontram produzidas durante a investigação processual e devidamente confirmadas em juízo, não haverá nenhum interesse, pelo menos *a priori*, que justifique a entabulação do acordo.

---

<sup>223</sup> FISCHER, Douglas. Colaboração Premiada e Criminalidade Organizada: teoria e prática do procedimento. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 461-492.

<sup>224</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

<sup>225</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>226</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

Havendo ainda o interesse no acordo, não há óbice para que seja firmado, podendo tal acordo ocorrer mesmo após a prolação de uma sentença condenatória transitada em julgado. Será lícito que se firme acordos de colaboração até mesmo em fase de execução de sentença condenatória.

Tal previsão se encontra no artigo 4º, parágrafo 5º, que expressamente menciona o fato de que, se a colaboração for firmada em momento posterior à prolação de uma sentença condenatória, a pena fixada poderá ser reduzida até à metade ou, até mesmo, poderá se admitir uma progressão de regime de cumprimento de pena, independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.<sup>227</sup>

Se firmada a colaboração em fase de execução de sentença, a competência se deslocará para o juízo de execução penal, por mesmo motivo do deslocamento de competência quando firmada em sede recursal.

Mais ainda, sendo esse magistrado o competente para a homologação do acordo, caberá a ele a fixação dos benefícios que serão implementados ao colaborador, afinal todos os incidentes que ocorrem no curso da execução penal serão de competência do juízo de execução. Aqui, tal análise não poderia ser de maneira diversa.<sup>228</sup>

Ponto polêmico nesta situação seria o momento em que será analisada a eficácia do acordo, afinal já se findou a instrução processual. O que vem predominando é o fato de que esse marco temporal, pela particularidade da questão, deveria ser estabelecido de forma expressa no acordo de colaboração premiada.<sup>229</sup>

A colaboração premiada, conforme previsão expressa no artigo 3ºA da Lei 12.850/2013, terá uma natureza jurídica de ser um meio de obtenção de provas, que pressupõe uma utilidade e interesse público.

Sendo um meio de prova, todas as provas obtidas em sede de investigação, mesmo que através de colaboração premiada, deverão ser confirmadas em juízo durante a instrução processual. Os elementos do Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo preliminar servirão de substrato para o oferecimento da

---

<sup>227</sup> *Ibid.*

<sup>228</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>229</sup> *Ibid.*; SILVA, Graziela Carolina Vieira da; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Limites da atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada (Lei 12.850/2013 Organização Criminosa). **TCC – Direito**. Várzea Grande-MT, p. 1-14, 2018.

exordial acusatória, mas não serão suficientes, por si só, para a prolação de uma sentença condenatória.<sup>230</sup>

Será necessário que, durante o transcurso da instrução criminal, as provas obtidas em sede de inquérito sejam confirmadas em juízo, com a oitiva do colaborador e de outras testemunhas que possam confirmar toda a dilação probatória produzida em procedimento preliminar de investigação.

Com base no acima afirmado, a legislação prevê de maneira expressa em seu artigo 4º, parágrafo 16, que não poderá ser decretada, apenas levando-se em conta a palavra do colaborador, qualquer medida cautelar de natureza pessoal ou real, ser recebida a denúncia ou eventual queixa-crime e, com muito mais razão, não poderá ser proferida sentença condenatória, sem que essas declarações sejam novamente corroboradas em juízo.<sup>231</sup>

Evidentemente que todas as declarações e provas carreadas aos autos pelo colaborador têm seu valor no contexto probatório, mas, para embasar medidas tão restritivas a direitos individuais, é necessária uma compatibilidade de vários meios de provas produzidos, ou seja, tem-se que haver um conjunto de provas que demonstrem a culpa dos envolvidos para que se embase um decreto condenatório.

É necessário que durante toda a instrução processual haja uma confirmação da veracidade das declarações prestadas pelo colaborador. Vai-se verificar a intenção real por trás das declarações prestadas, se o colaborador não quer tão somente se isentar da responsabilidade atribuindo a culpa do delito praticado a terceiros e se realmente existem outras provas carreadas durante toda a investigação que indiquem a participação dos envolvidos delatados.<sup>232</sup>

Em um primeiro momento, o julgador sempre fará uma análise das declarações prestadas pelo colaborador por si só, analisando tão somente as informações por ele fornecidas. Nessa primeira fase, pesarão a personalidade do colaborador e suas características pessoais, que possam ser utilizadas como indicativo de veracidade das informações prestadas. Por se tratar de um aspecto extremamente subjetivo, poderá ser de demonstração bastante complexa.<sup>233</sup>

---

<sup>230</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>231</sup> *Ibid.*

<sup>232</sup> *Ibid.*

<sup>233</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

Também são analisadas as informações prestadas pelo colaborador por si só, se existe uma lógica, uma linha de raciocínio plausível em toda a narrativa fornecida por ele, se há uma correta estruturação das ideias. Para essa análise poderão ser necessárias várias oitivas durante toda a investigação na tentativa de se verificar se não haverá uma alteração nas versões prestadas e se as informações estão sempre lineares e coerentes. Tais declarações não podem ser alteradas por frequência, nem apresentar mudanças bruscas de narrativa, o que pode, em determinado contexto, ser demonstrativo de que tais informações não são verídicas.

Por fim, nessa fase também se verificará se o colaborador realmente possui provas – ou, pelo menos, um início de prova – que possam embasar o que ele pretender delatar nos autos.

Feita essa primeira análise de compatibilidade e veracidade das informações prestadas, tem-se que prosseguir no procedimento investigatório em busca das demais provas que possam corroborar todas as informações prestadas em sede de colaboração premiada. O magistrado do momento da sentença dependerá de uma confirmação através de outras provas que venham a ser produzidas para que possa realmente proferir um decreto condenatório.<sup>234</sup>

É de suma importância que todas as informações essenciais que o colaborador prestar e que possam incriminar os demais envolvidos sejam confirmadas de maneira cabal nos autos por outros meios de provas que possam ser obtidos durante a investigação preliminar e confirmados no correr da instrução processual.<sup>235</sup>

Frederico Valdez Pereira defende a possibilidade que uma colaboração premiada firmada possa vir a ser utilizada como elemento de prova, de confirmação de outra já existente nos autos, mas para isso é fundamental que seja demonstrado que não se trata de uma manobra processual perpetrada pelos envolvidos. O ideal é que sejam obtidas de forma totalmente autônoma e independente.

Evidentemente que há uma possibilidade real de tal confirmação processual; basta seguir a linha de raciocínio do Código de Processo Penal Brasileiro quando trata da produção de provas testemunhais. No correr da instrução processual são ouvidas várias testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e como regra os

---

<sup>234</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>235</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, *op. cit.*, 2021.

testemunhos completam as versões defendidas. Um testemunho prestado pode servir e vir a ser utilizado para demonstrar a veracidade dos demais. O mesmo raciocínio pode ser utilizado quando se tratar de colaboração premiada.

A visão que tende a preponderar para Frederico Valdez Pereira é a de que as declarações realmente podem se confirmar, desde que ambas as colaborações sejam obtidas respeitando-se todos os critérios legais obtidos e sejam firmadas de maneira independente, verificando-se a inexistência de qualquer fraude processual nos momento de obtenção das informações via acordo.

As colaborações devem ter chegado a conhecimento do Ministério Público ou da autoridade policial, conforme o caso concreto, de maneira independente, em procedimentos autônomos, justamente para se justificar e demonstrar a voluntariedade de cada um dos acordos firmados e a inexistência de qualquer fraude processual.<sup>236</sup>

Na discussão da colaboração premiada e sua valoração pelo magistrado ao analisar o feito e proferir decisões no curso da instrução processual ou mesmo no ato de prolação de eventual sentença condenatória, é possível que se traga à baila na discussão uma correlação com o estudo feito pela relevância econômica do acordo pactuado.

Quando se pretende um aprofundamento no estudo da correção da análise econômica de um determinado instituto, o que realmente se objetiva é uma compatibilidade do Direito com a economia, partindo-se para uma linha bem moderna de análise de institutos jurídicos.<sup>237</sup>

A análise econômica de um determinado instituto nada mais é do que fazer-se jus a uma escolha feita com base em critérios racionais para uma alocação de recursos. É uma espécie de ponderação que eleva a utilidade de decisões, mas sempre pautando-se em critérios de racionalidade.<sup>238</sup>

Faz-se a utilização de conceitos e institutos criados na economia para se analisar os comportamentos humanos dentro do mundo jurídico, estuda-se a norma

---

<sup>236</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>237</sup> JICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

<sup>238</sup> ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro-RJ, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006.

jurídica fazendo-se jus a critérios de eficiência, de viabilidade, tudo como um incentivo para a prática ou não de uma determinada conduta.<sup>239</sup>

O objetivo principal seria um estudo eficiente dentro do ramo do direito, quanto às consequências e relevâncias das normas e de decisões judiciais proferidas diante de condutas eventualmente praticadas.

Estudar a análise econômica de um determinado instituto jurídico é estudar as escolhas humanas tomadas diante de critérios racionais, claro que objetivando atingir seus interesses pessoais, uma espécie de estudo de custo-benefício de tomadas de decisões. Se há aqui uma busca por uma eficiência dentro desse processo decisório de escolha, o que realmente se quer com o estudo é atingir um equilíbrio de custo-benefício dentro do direito.<sup>240</sup>

Quando se fala especificamente sobre a colaboração premiada, Cibele Benevides defende a utilização do ponto de vista de Karo-Hicks, em que uma ponderação de custos e benefícios que possam vir a ser auferidos é bastante superior a benefícios quando se faz a utilização do instituto da colaboração premiada.

A colaboração já seria benéfica para a sociedade se analisada levando em conta a diminuição de tempo da marcha processual e do processo investigatório; como regra, o colaborador entrega nas mãos do Estado provas e informações que possui, as quais na maioria dos casos não chegariam a conhecimento do Estado ou, mesmo que chegassem, demandariam maior tempo de investigação e maior ônus financeiro no processo. Mas não é somente isso: um dos objetivos legalmente previstos no artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013, diz que a colaboração deverá auxiliar na recuperação total ou parcial de produtos ou proveitos do crime, o que muitas vezes devolve aos cofres públicos grandes somas desviadas com a prática de corrupção.<sup>241</sup>

Para além dos benefícios acima mencionados, Frederico Valdez Pereira defende também o fato de que a colaboração premiada poderia atuar como um freio à prática de delitos por seus agentes, afinal sabe-se que o que inibe o instinto criminoso, na maioria dos casos, não será a quantidade de pena aplicada, mas, sim, a certeza de que haverá uma punição.

---

<sup>239</sup> *Ibid.*

<sup>240</sup> *Ibid.*

<sup>241</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

Por levar ao conhecimento das autoridades delitos de difícil investigação, a colaboração premiada aumenta nos envolvidos a certeza de que serão alcançados pela punição estatal, principalmente quando se fala em criminalidade econômica, delitos conhecidos popularmente como de colarinhos brancos.

O custo gerado para a sociedade quando da celebração de acordos de colaboração seria o de oferecer ao delator, que também infringiu a lei, benefícios penais como a diminuição da punição que, ao final do processo, poderia lhe ser imposta. Contudo, diante dos tamanhos benefícios auferidos, o custo no caso em tela é de muito menor importância em todo o contexto social.<sup>242</sup>

Quanto se gira o campo de visão para a ótica do colaborador, a ponderação na celebração do acordo de colaboração premiada ocorrerá levando-se em conta uma análise de custo-benefício quanto aos benefícios que poderão lhe ser oferecidos e o custo de se abrir mão, ao menos relativamente, de alguns direitos garantidos por nosso sistema constitucional.<sup>243</sup>

Para se chegar a melhor compreensão desse estudo de custo e benefício, Cibele Benevides defende em sua obra a utilização da Teoria dos Jogos, critério este de maior complexidade para o entendimento.

Na Teoria dos jogos, o que se visa é uma análise detida quanto ao comportamento dos envolvidos nas relações jurídicas. Trazendo essa conceituação para dentro da colaboração premiada, podemos dizer que, por ser um acordo, haverá uma iteração entre as partes envolvidas, essa iteração será feita de maneira estratégica, por ambos, analisando-se o custo-benefício para se chegar a um equilíbrio.<sup>244</sup>

Haverá uma ponderação entre jogadores, estratégias adotadas por cada uma das partes e os ganhos ou retornos que podem ser obtidos com a negociação em curso.

Como dito, o pretense colaborador fará análise dos custos e benefícios reais da celebração do acordo. Conforme determina a própria legislação, esses benefícios deverão ficar bem delimitados na fase de tratativas, para que seja feita uma escolha consciente por parte do colaborador. Deverá também o colaborador levar em conta o

---

<sup>242</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

<sup>243</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da, *op. cit.*

<sup>244</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

fato de que, tratando-se de organizações criminosas, se ele não firmar o acordo, outros dos envolvidos poderá fazê-lo, o que para ele, no contexto de sanções penais, seria extremamente prejudicial.

Na verdade, quando se fala em colaboração premiada, principalmente quando se pretende estudar a decisão do colaborador em firmar o acordo, o que embasará a decisão de firmar qualquer acordo com o Estado será um receio de vir a ser efetivamente condenado ao final do processo e que venha a ter que cumprir a pena que lhe seria imposta de maneira integral.

A aplicação de sanções penais eficientes, de maneira equilibrada e apta para o combate à criminalidade será, na prática, o maior incentivo para que se celebre acordos de colaboração premiada no curso de investigações criminais. Diante de um sistema leniente, que não pune seus infratores, não haverá o menor interesse de celebrar nenhum negócio processual que auxilie na investigação e prevenção de delitos.<sup>245</sup>

Feita a análise dos papéis assumidos pelos envolvidos na celebração do acordo de colaboração premiada, convém voltar os olhos mais uma vez para a atuação do magistrado dentro dessa relação jurídica estudada e descrita.

O magistrado exerce um papel, dentro da triangularização da relação processual, decisório, por isso nessa fase de negociação brevemente descrita não se verifica sua atuação como protagonista.

Somente após firmado o acordo e submetida a homologação, inicia-se a atuação do Estado-Juiz. No momento da homologação, o magistrado inicia a análise de legalidade do acordo, em que evidentemente se pauta em critérios legais, verifica se há uma possibilidade real de cumprimento dos benefícios pactuados e, principalmente, a voluntariedade do colaborador.<sup>246</sup>

Muitas vezes, para se ponderar a respeito da voluntariedade é necessária uma breve reflexão a respeito do sopesamento do delator, no momento em que toma a decisão de firmar o acordo de colaboração. Quando da oitiva sigilosa do colaborador, o magistrado poderá buscar entender se o colaborador foi informado a respeito de todo o custo-benefício de firmar o acordo de colaboração, dos benefícios que lhe serão conferidos ao final.

---

<sup>245</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

<sup>246</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.

A decisão somente pode ser considerada voluntária se o colaborador esteve durante todas as tratativas assistido por seu defensor, se lhe foi garantido o direito de entrevista reservada e, mais do que isso, se durante todo o processo lhe foram esclarecidas todas as vantagens e desvantagens do acordo. Somente diante da análise de que a decisão do colaborador foi feita de maneira consciente, com o esclarecimento de todas as questões trazidas à baila, podemos chegar à conclusão, com margem de segurança, que a decisão realmente foi voluntária, não tendo havida nenhuma coação durante todas as negociações.



## 5 CONCLUSÃO

A colaboração premiada, nos moldes como se apresenta em nossa sociedade, tem natureza de um negócio jurídico-processual, por meio do qual o pretense colaborador se dispõe a abrir mão de alguns direitos fundamentais, como o direito ao silêncio, o de não produzir provas contra si mesmo, por exemplo, em troca de benefícios que lhe serão ofertados pelo Estado, diante de uma efetiva e real colaboração para o deslinde de crimes, que seriam de difícil ou impossível elucidação sem sua contribuição.

É ponto pacífico o fato de que toda colaboração premiada que venha porventura a ser firmada deverá sê-lo de forma voluntária, sem qualquer espécie de coação durante a fase de tratativas, momento em que o suposto colaborador deverá sempre se encontrar acompanhado de seu advogado.

Apresentada a proposta de maneira voluntária pelo então colaborador, caberá ao representante do Ministério Público ou à autoridade policial, conforme o caso concreto, verificar o interesse e a necessidade Estatal de firmar o presente acordo, sendo imperioso frisar que toda a fase de tratativas será sempre realizada de maneira extrajudicial, não havendo durante toda essa fase de negociações nenhuma participação do Estado-juiz.

Neste particular, a Lei 12.850/2013 é bastante clara ao vedar a participação do magistrado durante toda essa fase de tratativas, de maneira expressa, prevendo que, durante todas as negociações e entabulação do pretense acordo, haverá tão somente a participação do Ministério Público ou da autoridade policial e do colaborador, sempre acompanhado de sua defesa técnica.

Em respeito ao sistema acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico, o papel do magistrado será um papel fiscalizatório após o momento de assinatura do acordo e sua submissão para homologação. Tal postura visa principalmente à garantia da imparcialidade do julgador, a quem caberá a tarefa de análise de todo o contexto probatório de maneira equidistante e imparcial.

Se o papel exercido pelo magistrado será o de garantidor de legalidade e lisura do acordo firmado, não faria o menor sentido que participasse de forma ativa da fase de entabulação do mesmo, afinal que isenção teria ele de analisar a legalidade e voluntariedade de um acordo firmado por ele mesmo ativamente?

Manterá o magistrado sua função primordial de julgador e destinatário de toda produção probatória que auxiliará na formação de seu livre convencimento motivado.

Devidamente firmado o acordo, este será autuado de forma sigilosa e distribuído ao juízo competente, momento quando será levado ao conhecimento do judiciário o fato de que foi entabulado o acordo de colaboração premiada e será este submetido à análise da legalidade para eventual homologação, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação.

Nesta fase, determina a legislação que o magistrado realize audiência de maneira sigilosa para que se verifique a voluntariedade do acordo firmado. Nessa audiência, conforme antes demonstrado, o magistrado não adentrará o mérito da demanda, nem fará nenhuma análise de mérito dos fatos que serão demonstrados. A análise se restringe à verificação dos requisitos legais, principalmente à voluntariedade do colaborador.

Se eventualmente verificar-se que não se encontram presentes os requisitos previstos na legislação, caberá ao magistrado, nos termos do parágrafo 8º, artigo 4º, recusar a homologação do acordo, devolvendo-o para que as partes façam as necessárias adequações.

A decisão que homologa o acordo de colaboração premiada lhe conferirá validade e eficácia para que possa produzir todos os efeitos devidos durante a instrução processual. É o ato que garantirá às partes que as eventuais cláusulas devidamente pactuadas serão cumpridas pelos envolvidos nas negociações.

O ato de homologação, em certa medida, vinculará o julgador; o colaborador, por sua vez, depois de cumpridas todas as obrigações que lhe foram impostas, deverá fazer jus aos benefícios pactuados. Não poderá o magistrado, na prolação de eventual sentença condenatória, deixar de cumprir o acordo conforme homologado.

Após a devida homologação do acordo, a intervenção do magistrado se restringirá ao momento da prolação de eventual sentença condenatória. É no momento da sentença que o magistrado se debruçará sob as provas produzidas durante a instrução processual.

Somente neste momento, devidamente confirmadas as informações e todas as obrigações assumidas, serão concedidos aos colaboradores os benefícios pactuados.

Diante de todas as informações a respeito da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, o papel exercido pelo magistrado, nos termos previstos pela

legislação, está de acordo com todo o sistema acusatório e com a imparcialidade exigida durante a instrução da demanda e a prolação da sentença.

O papel fundamental exercido pelo magistrado será o de controle de legalidade e regularidade dos acordos, resguardando a voluntariedade do colaborador, sem, no entanto, assumir papel de protagonismo na relação negocial entabulada entre as partes envolvidas no acordo celebrado.

## REFERÊNCIAS

- AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre-RS, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017.
- ALENCAR, Paulo Wunder de. **Justiça Penal Negociada**. O Processo Penal pelas Partes. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Regulação) – Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro-SP, 2016.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro de. Incongruência na transação penal. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre-RS, v. 3, n. 1, p. 100-111, jan./jun. 2011.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro-RJ, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 127-149.
- BALBINOT, Anderson. A intervenção judicial nos acordos de colaboração premiada. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2020.
- BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luís. O procedimento da colaboração premiada perante o Ministério Público Federal: análise da Orientação Conjunta n. 1/2018. *In*: CALLEGARI, André Luís (org.). **Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo-SP: Saraiva, 2019. p. 63-91.
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminas - IBCCRIM**, São Paulo – SP, ano 27, n. 322, set. 2019. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado). Acesso em: 22 mar. 2023.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. 2. tir. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 185-200.
- BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo-SP, v. 122, p. 359-390, set./out. 2016.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevante**. Curitiba-PR: Juruá, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 10649, 25 jul. 1985.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 18 jun. 1986.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 14303, 26 jul. 1990.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 25534, 28 dez. 1990.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 10713, 20 jul. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, p. 15033, 27 set. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 04 mar. 1998.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.807, de 13 jul. 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 10 jul. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem

dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 2, 24 ago. 2006.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 10 jul. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 02 ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 3, 05 ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.852.049/RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 20 out. 2020. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: DJe, 23 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13 out. 2021. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13 out. 2021. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13 out. 2021. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7.074/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 29 jun. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 18 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 46.875/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 25 maio 2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 07 out. 2021.

CABETTE, Eduardo; SANINNI, Francisco. **Colaboração Premiada como técnica especial de investigação criminal**. São Paulo-SP: Jhmizuno, 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro-RJ, n. 64, p. 69-93, abr./jun. 2017.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada – Lições práticas e teóricas** (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed., rev. e ampl. Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Rio de Janeiro-RJ: Marcial Pons, 2021.

CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. Suspensão condicional do processo (ART. 89 da Lei 9.099/95): benefício ou constrangimento? **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. Belo Horizonte-MG, n. 19, jan./jun. 2012.

CORDEIRO, Paula Cesetti. **Colaboração premiada e os limites da atuação jurisdicional**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJ, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020.

CURY, José Eduardo Rangel. **O Controle Judicial dos Acordos de Colaboração Premiada da Lei 12.850/2013**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro-RJ, 2019.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro-RJ, ano 12, v. 19, n. 1, p. 107-144, jan./abr. 2018.

DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105-110.

FARIA, Felipe Lambert de. **O controle judicial sobre os acordos de colaboração premiada**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FISCHER, Douglas. Colaboração Premiada e Criminalidade Organizada: teoria e prática do procedimento. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 461-492.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3. ed. Belo Horizonte-MG: DelRey, 2022.

GOMES, Jefferson de Carvalho; RODRIGUES, Diego de Castro. A vinculação do judiciário ao acordo de colaboração premiada: reflexos após o julgamento do HC 142.205/PR. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS –

jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia, 11., 2020, Porto Alegre-RS. **Anais** [...]. Porto Alegre-RS: PUC-RS, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/15.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade Organizada e Justiça pena Negociada: Delação Premiada. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES**. Natal-RN, v. 6 , n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2015.

JICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

KERCHE, Fábio. Ministério público, lava jato e mãos limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova**. São Paulo, v. 105, p. 255-286, 2018.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal. **Delictae**. Belo Horizonte-MG, v. 2, n. 3, p. 19-115, jul./dez. 2017.

LEITÃO, Romulo Guilherme; ARAUJO, Luiz Paulo Reis; SANTOS, Saulo Gonçalves. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual visto na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Inclusiones**, Santiago-Chile, v. 6, n. 2, p. 29-48, abr./jun. 2019.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Juízo Homologatório da colaboração premiada no Brasil. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fabio Ramazzini; GRADIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo-SP: Almedina, 2023. p. 493-528.

MARRARA, Thiago. Acordos de Leniência na Lei Anticorrupção: pontos de estrangulamento da Segurança jurídica. **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo-SP, v. 6, n. 2, p. 95-113, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/160590/154853>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MATOS, Francisco Tojal Dantas; NUNES, Mariana Madeira; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. O juízo de prelibação na fase homologatória dos acordos de colaboração premiada: controle a partir das balizas fixadas no art. 3º-B, § 4º, da Lei nº 12.850/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, ano 16, v. 23, n. 2, maio-ago. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017. p. 53-101.

MENDONÇA. Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, Brasília-DF, p. 1-38, 2003.

MOTTA, Leonardo Longo. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília-DF, v. 13, n. 42-43, p. 31-70, jan./dez. 2014.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, v. 14, n. 1, p. p. 331-365, 2014.

OLIVEIRA, Leonardo Cunha Lima de. A Suspensão Condicional do Processo e a Reforma Processual Penal. **Revista Jurídica do Ministério Público**. João Pessoa-PB, v. 2, n. 3, p. 55-65, jan./jun. 2008.

OLIVEIRA, Letícia Silva Carneiro de. **O acordo de não persecução penal no código de processo penal brasileiro**. Trabalho final da disciplina Fundamentação das decisões judiciais e precedentes judiciais no processo penal do Mestrado Profissional em Direito, do Instituto de Direito Público (IDP). Brasília-DF, 2022.

ORLANDI, Renzo. “Operazione mani pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional<sup>1/2</sup>. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba-PR, v. 8, n. 15, p. 378-405, jul./dez. 2016.

OSÓRIO, Catharina Pessanha Martins. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre-RS, n. 8, p. 95-138, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada Legitimidade e procedimento**. 4. ed., rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

PIMENTA, Raquel de Mattos. **A Construção dos Acordos de Leniência da Lei Anticorrupção**. São Paulo-SP: Blucher, 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. A transação penal e a ação penal Privada. **Boletim Científico da ESMPU**. Brasília-DF, v. 4, n. 17, p. 121-143, out./dez. 2005.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. Transação Penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro-RJ, v. 12, n. 12, p. 652-695, 2013.

ROSSI, Camila; GOMES, Magno Federici. O termo de ajustamento de conduta como instrumento processual de proteção do meio ambiente. **RVMD – Revista do Mestrado em Direito UCB**. Brasília-DF, v. 10, n. 2, p. 247-263, jul./dez. 2016.

SAIKALI, Lucas Bossoni; CABRAL, Flavio Garcia. O termo de ajustamento de conduta como instrumento de consensualidade na improbidade administrativa. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**. Avaré-SP, v. 2, n. 1, p. 27-52, jan./abr. 2021.

SALVIANO, Lorena Guimarães. **O instituto da delação premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro**: breves comparações entre a operação mãos limpas e a Operação Lava-Jato. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2019.

SILVA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro-RJ: Processo, 2021.

SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

SILVA, Elzio Vicente da; RIBEIRO, Denise Dias Rosas. **Colaboração Premiada e Investigação**. Barueri-SP: Novo Século, 2018.

SILVA, Graziela Carolina Vieira da; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Limites da atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada (Lei 12.850/2013 Organização Criminosa). **TCC – Direito**. Várzea Grande-MT, p. 1-14, 2018.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antônio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves Considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Criminais**. São Paulo-SP, v. 5, p. 213-230, maio 2020.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELO, Gabriela Starling Jorge Vieira Melo. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre-RS, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza-CE, ano 1, v. 2, n. 1, p. 57-108, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2021.